

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS

MURIAÉ | 2023

PRODUTO 2 - LEGISLAÇÃO PRELIMINAR CONSOLIDADA



**PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2020

CONTRATO N.º 184/2020

CONTRATANTE



PREFEITURA DE MURIAÉ
AVENIDA MAESTRO SANSÃO, 236, CENTRO
CEP: 36880-000 – MURIAÉ / MG

CONTRATADA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
AVENIDA HIGIENÓPOLIS, 32, 4º ANDAR, CENTRO
CEP: 86020-080 – LONDRINA / PR



EQUIPES DE TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Daniela Murucci Monteiro	Engenheira Civil do DEMSUR – Gestora do PMGIRS
Gustavo Goretti Rodrigues	Engenheiro Civil / Diretor de Águas e Esgotos do DEMSUR – Gestor Substituto do PMGIRS
Rogério Loures Moreira	Engenheiro Ambiental – Assessor de Projetos do DEMSUR
Rafael Castro Silveira	Engenheiro Civil – Técnico Administrativo do DEMSUR
Joice de Souza e Silva	Assessora de Execução Direta de Obras Públicas do Município de Muriaé

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA

Diretoria:

Agostinho de Rezende – Diretor Geral	
José Roberto Hoffmann – Diretor Técnico e Coordenador Geral	

Responsável Técnico:

José Roberto Hoffmann – Engenheiro Civil	
--	--

Equipe Chave:

Agenor Martins Junior – Arquiteto e Urbanista	
Anderson Araújo de Aguiar – Engenheiro Cartógrafo	
Claudia Leocádio Dias – Assistente Social	
Demétrius Coelho Souza – Advogado	

Apoio Técnico:

Aila Carolina Theodoro de Brito – Analista Ambiental
 Bruno Martinez Francisconi – Analista Ambiental
 Gabriela Calça Evaristo – Analista Ambiental
 Karen Sayuri Ito Sakurai – Analista Ambiental
 Lara Goulart Martins – Engenheira Sanitarista e Ambiental
 Mayra Curti Bonfante – Analista Ambiental



Revisão	Responsável	Data	Situação
01	02/2023/P07/P02/MURIAÉ - DEMSUR	29/06/2023	REPROVADO
	02/2023/P2/MURIAÉ - MYR	26/07/2023	APROVADO COM RESSALVAS
02	03/2023/P2/MURIAÉ - DEMSUR	21/08/2023	APROVADO
	03/2023/P2/MURIAÉ - MYR	29/07/2023	APROVADO

**ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MG**

Produto 2: Legislação Preliminar

ELABORAÇÃO

Elaborado por:

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro
Tel.: (43) 3026 4065 • CEP 86020-080 • Londrina / PR
Home: www.drz.com.br • e-mail: drz@drz.com.br



Equipe chave e Apoio técnico

APROVAÇÃO

Aprovado por:



Data: 21/08/2023
Parecer técnico n°: 03/2023/P2/MURIAÉ
Responsável técnico: Daniela Murucci Monteiro



Data: 29/07/2023
Parecer técnico n°: 03/2023/P2/Muriaé
Ponto Focal: Daiany Mendes Gomes
Responsável técnico: João Paulo Porto Melasipo



APRESENTAÇÃO

A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos abrange o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações para a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. Com isso, estabelece um planejamento de ações para o município, atendendo aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal n.º 12.305/2010, e visa a universalização dos serviços para a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

A construção do PMGIRS se dará nas seguintes etapas:

- Etapa 1: Plano de Trabalho e Comunicação Social;
- Etapa 2: Legislação Preliminar Consolidada;
- Etapa 3: Caracterização Municipal;
- Etapa 4: Diagnóstico Municipal Participativo;
- Etapa 5: Prognóstico;
- Etapa 6: Versão Preliminar do PMGIRS;
- Etapa 7: Versão Final do PMGIRS;
- Etapa 8: Manual Operativo do PMGIRS.

O presente documento se refere ao **Produto 2 – Legislação Preliminar Consolidada**, que consiste na apresentação da legislação necessária ao desenvolvimento do PMGIRS, nas esferas federal, estadual e municipal. Além do levantamento da legislação vigente, realizando a integração entre as leis evidenciando os pontos em comum, as principais divergências e possibilidades de melhoria, consolidando as leis para o ano de 2023 principalmente na legislação municipal.

Por fim, é importante destacar que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos visa dotar o município de Muriaé/MG de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos,



promovendo a equidade e continuidade, por meio de metas definidas em um processo participativo.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.....	16
2.1. LEVANTAMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	16
2.1.1. Resíduos Sólidos.....	16
2.1.2. Educação Ambiental.....	21
2.1.3. Saneamento Básico.....	22
2.1.4. Normas ABNT.....	24
2.2. LEVANTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	35
2.2.1. Resíduos Sólidos.....	35
2.2.2. Educação Ambiental.....	37
2.2.3. Saneamento Básico.....	38
2.3. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	41
2.3.1. Resíduos Sólidos.....	41
2.3.2. Educação Ambiental.....	48
2.3.3. Saneamento Básico.....	48
2.4. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	51
2.4.1. Resíduos Sólidos.....	51
2.4.2. Educação Ambiental.....	52
2.4.3. Saneamento Básico.....	52
2.5. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL COM DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES.....	52
2.5.1. Resíduos Sólidos.....	52
2.5.2. Educação Ambiental.....	54
2.5.3. Saneamento Básico.....	54
2.6. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES.....	57
2.6.1. Resíduos Sólidos.....	57



2.6.2. Educação Ambiental.....	57
2.6.3. Saneamento Básico.....	57
2.7. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO REFERENTE A QUANTIA DE RECURSO INVESTIDO EM DETERMINADO PROJETO DE GESTÃO DE RESÍDUOS E CONTRATOS EM VIGÊNCIA	57
2.7.1. Plano Plurianual de Aplicação (PPA).....	57
2.7.2. Lei Orçamentária Anual (LOA).....	59
2.7.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	60
2.8. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APORTE DE RECURSOS SUPLEMENTARES NO ÂMBITO ESTADUAL E/OU FEDERAL, DENTRE OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMGIRS	62
2.8.1. Plano Plurianual de Aplicação (PPA).....	63
2.8.2. Lei Orçamentária Anual (LOA).....	63
2.8.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	64
2.9. LEVANTAMENTO DE CONVÊNIOS EXISTENTES JUNTO A EMPRESAS DA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	64
2.10. LEVANTAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL	66
2.10.1. Setor Industrial	66
2.10.2. Setor de Saúde	67
2.10.3. Setor de Construção Civil.....	67
2.11. LEVANTAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE FABRICANTES	67
2.11.1. Importadores	67
2.11.2. Distribuidores	67
2.11.3. Comerciantes	68
3. CONCLUSÃO	69
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70
ANEXO A	83
ANEXO B	92
ANEXO C	100



ANEXO D	106
ANEXO E	111
ANEXO F – MINUTA DE LEI	118



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Lei Orçamentaria Anual para Gestão de Resíduos Sólidos.60
Tabela 2 - Lei Orçamentaria Anual para Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde.60



LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Ficha PPA de Resíduos Sólidos.....	58
Quadro 2 - Metas e Prioridades – LDO 2021.....	62
Quadro 3 - Contratos de Resíduos Sólidos.....	66



LISTA DE NOMENCLATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANA	Agência Nacional de Águas
AGEVAP do Sul	Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
CEIVAP	Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
CIEA	Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DEMSUR	Departamento Municipal de Saneamento Urbano
FEAM	Fundação Estadual do Meio Ambiente
FESB	Fundo Estadual de Saneamento Básico
GFRAS	Gratificação de Função de regulação da Assistência à Saúde
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentaria Anual
MG	Minas Gerais
OMS	Organização Mundial da Saúde
PMGIRS	Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PNEA	Plano Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Plano Nacional de Meio Ambiente
PNRS	Plano Nacional de Resíduos Sólidos
PPA	Plano Plurianual de Aplicação
PPVEA	Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental
PPVS	Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária
PRRV	Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TCEMG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TR	Termo de Referência



1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), a qual é regulada pela Lei n.º 9.795/1999, e com a Política Nacional de Saneamento Básico, que é regulada pela Lei n.º 11.445/2007.

A legislação brasileira está bem fundamentada quando se trata de questões ligadas aos resíduos sólidos, porém, a realidade vivenciada por grande parte da população se difere do estabelecido em lei. A falta de planejamento municipal e a ausência de uma análise integrada conciliando aspectos sociais, econômicos e ambientais, resultam em ações fragmentadas e nem sempre eficientes que conduzem para um desenvolvimento desequilibrado e com desperdício de recursos.

A ausência, principalmente, de destinação adequada dos resíduos sólidos ou a adoção de soluções ineficientes trazem danos ao meio ambiente, como a poluição hídrica e a poluição do solo, que, por consequência, influenciam diretamente na saúde pública. Em contraposição, ações adequadas na coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos reduzem significativamente os gastos com serviços de saúde. É necessário que o governo e população olhem para o assunto com a devida importância.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é um instrumento que, a partir do Diagnóstico Municipal Participativo dos resíduos sólidos no município, define um planejamento de ações e metas de melhorias, as prioridades de investimentos, a forma de regulação da prestação dos serviços, os aspectos econômicos e sociais, os aspectos técnicos e a forma de participação e controle social, de modo a orientar a atuação dos prestadores de serviços, dos titulares e da sociedade.



O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) pode contribuir para o aumento da salubridade ambiental do município, uma vez que contempla um planejamento de longo prazo (20 anos) para investimentos. Além disso, após a elaboração do Plano e a aprovação da Lei Municipal (Política Municipal de Resíduos Sólidos), o município poderá ter acesso a recursos federais (recursos orçamentários da União ou financiamentos de instituições financeiras da administração pública federal destinados ao saneamento) e subsidiar obras de melhorias em todo o território, tanto nas áreas designadas urbanas quanto nas áreas rurais.

O município de Muriaé foi selecionado por meio do Edital de Chamamento Público nº05/AGEVAP, de 11 de agosto de 2017, de Manifestação de Interesse para receber recursos financeiros do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CEIVAP) para elaboração do PMGIRS, foi estabelecido o convênio nº001.006.005.2019 de transferência de recursos, entre a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) e o município de Muriaé.



2. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Em todo o território brasileiro, há legislações vigentes referentes aos resíduos sólidos, educação ambiental e saneamento básico nas três estratigrafias de poderes públicos: federal, estadual e municipal.

2.1. LEVANTAMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL

2.1.1. Resíduos Sólidos

2.1.1.1. Lei N.º 9.867/1999 – Cooperativas Sociais

A Lei n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

De acordo com o Art. 1º as Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

2.1.1.2. Resolução CONAMA N.º 307/2002 – Resíduos de Construção Civil

A Resolução CONAMA n.º 307, de 05 de julho de 2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, além de classificar os diferentes tipos de resíduos de construção civil.

Importante ressaltar que essa resolução teve algumas alterações por meio de outras resoluções, sendo elas:

- Resolução nº 469/2015 (altera o inciso II do art. 3º e inclui os § 1º e 2º do art. 3º).
- Resolução nº 448/12 (altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 e revoga os artigos 7º, 12 e 13);
- Resolução nº 431/11 (alterados os incisos II e III do art. 3º);



- Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º).

2.1.1.3. Resolução CONAMA N.º 348/2004 – Resíduos Perigosos (Amianto)

A Resolução CONAMA n.º 348, de 16 de agosto de 2004, altera o art. 3º da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer", resolve:

Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".

2.1.1.4. Resolução CONAMA N.º 358/2005 – Resíduos de Serviço de Saúde

A Resolução CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005, dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Essa resolução tem o objetivo de revogar a resolução CONAMA n.º 283, de 12 de julho de 2001, considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na resolução n.º 283, relativos ao tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.



2.1.1.5. Decreto N.º 5.940/2006 – Resíduos Recicláveis

O Decreto n.º 5940, de 25 de outubro de 2006, institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O Art. 2º considera:

- I. coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e
- II. resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

2.1.1.6. Resolução CONAMA N.º 401/2008 – Resíduos Perigosos

A Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Essa resolução foi criada devido a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA n.º 257 de 1999.

2.1.1.7. Resolução CONAMA N.º 424/2010 – Alteração da Resolução 401/2008

A Resolução CONAMA n.º 424, de 22 de abril de 2010, revoga o parágrafo único do art. 16 da Resolução n.º 401, de 04 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.



2.1.1.8. Lei N.º 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Esta Lei dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos. É bom ressaltar que essa lei não se aplica aos resíduos radioativos, que são regulados por legislação específica.

2.1.1.9. Decreto Federal N.º 7.404/2010 – Regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos

O Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. De acordo com o Art. 1º, este decreto estabelece normas para a execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2.1.1.10. Resolução CONAMA N.º 431/2011 – Resíduos de Construção Civil (Gesso)

A Resolução CONAMA n.º 431, de 24 de maio de 2011, altera o art. 3º da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, estabelecendo nova classificação para o gesso. Foram alterados os incisos II e II, como pode ser visto a seguir:

O art. 3º da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, Seção 1, página 95 e 96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....



II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.

2.1.1.11. Resolução CONAMA N.º 448/2012 – Resíduos de Construção Civil

A Resolução CONAMA n.º 448, de 18 de janeiro de 2012, altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

2.1.1.12. Resolução Conama N.º 452/2012 – Importação de Resíduos

A Resolução CONAMA n.º 452, de 02 de julho de 2012, dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela convenção da Basileia, sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.

É nessa resolução que são definidas as classificações dos resíduos. Art.1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

- a) resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2.
- b) resíduos não inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente.
- c) resíduos Inertes - Classe III. são aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3.
- d) outros Resíduos. são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.



2.1.1.13. Resolução CONAMA N.º 469/2015 – Resíduos de Construção Civil

A Resolução CONAMA n.º 469, de 29 de julho de 2015, altera o inciso II do art. 3º e inclui os § 1º e 2º do art. 3º da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Considerando o disposto na Resolução CONAMA n 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, resolve: Art. 1º O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso; (NR).

§ 1º No âmbito dessa resolução consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

§ 2º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de tintas presentes nas embalagens."

2.1.2. Educação Ambiental

2.1.2.1. Lei N.º 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental

A Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Essa lei traz a definição, princípios e fundamentos da educação ambiental, assim como os meios para a implantação da Política Nacional de Educação Ambiental através do ensino formal e não-formal.



2.1.2.2. Decreto N.º 4.281/2002 – Regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental

O Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002, regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade

2.1.3. Saneamento Básico

2.1.3.1. Lei N.º 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente

A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

De acordo com o Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

2.1.3.2. Lei N.º 9.605/1998 – Crimes Ambientais

A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



2.1.3.3. Lei N.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade

A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

2.1.3.4. Lei N.º 11.445/2007 – Política Nacional do Saneamento Básico

A Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978.

Na lei da Política Nacional do Saneamento Básico é abordado o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada de esgotos sanitários; drenagem e manejo de águas pluviais, além da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

2.1.3.5. Decreto N.º 6.514/2008 – Multas Ambientais

O Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

2.1.3.6. Decreto N.º 7.217/2010 – Regulamentação da Política Nacional de Saneamento Básico

O Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, regulamenta a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.



2.1.3.7. Lei N.º 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento

A Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

2.1.4. Normas ABNT

2.1.4.1. ABNT NBR 15849:2010 (Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento)

Especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos. Estabelece também as condições para a proteção dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a proteção do ar, do solo, da saúde e do bem-estar das populações vizinhas.

2.1.4.2. ABNT NBR 10004:2004 (Resíduos sólidos – Classificação)

Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.



2.1.4.3. ABNT NBR 10005:2004 (Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos)

Fixa os requisitos exigíveis para a obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos, visando diferenciar os resíduos classificados pela ABNT NBR 10004 como Classe I - Perigosos - e Classe II - Não Perigosos.

2.1.4.4. ABNT NBR 10006:2004 (Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos)

Fixa os requisitos exigíveis para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos, visando diferenciar os resíduos classificados pela ABNT NBR 10004 como Classe II A - Não Inertes - e Classe II B - Inertes.

2.1.4.5. ABNT NBR 10007:2004 (Amostragem de resíduos sólidos)

Fixa os requisitos exigíveis para amostragem de resíduos sólidos.

2.1.4.6. ABNT NBR 13896:1997 (Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação)

Fixa condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.

2.1.4.7. ABNT NBR 12980:1993 (Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos – Terminologia)

Define termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

2.1.4.8. ABNT NBR 8419:1996 (Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos – Procedimento)

Fixa as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.



2.1.4.9. ABNT NBR 15984:2011 (Areia descartada de fundição – Central de processamento, armazenamento e destinação)

Estabelece as diretrizes para projeto, construção e operação de áreas para receber, processar, armazenar e destinar as areias descartadas de fundição para fins de reuso, reciclagem ou disposição. Estabelece também condições para boas práticas de gestão das areias descartadas de fundição, sem interferir na opção de destinação diretamente para aterros licenciados.

2.1.4.10. ABNT NBR 13741:1996 (Destinação de bifenilas policloradas)

Fixa as condições exigíveis para a destinação de bifenilas policloradas (PCB's) e resíduos contaminados com PCB's.

2.1.4.11. ABNT NBR 12988:1993 (Líquidos livres – Verificação em amostra de resíduos – Método de ensaio)

Prescreve o método para a verificação da presença de líquidos livres numa amostra representativa de resíduos obtida de acordo com a ABNT NBR 10007.

2.1.4.12. ABNT NBR 12235:1992 (Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento)

Fixa as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.

2.1.4.13. ABNT NBR 11174:1990 (Armazenamento de resíduos Classe II - Não Inertes e Classe III - Inertes – Procedimento)

Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos Classes II - Não Inertes e III - Inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.



2.1.4.14. ABNT NBR 11175:1990 (Incineração de resíduos sólidos perigosos – Padrões de desempenho – Procedimento)

Fixa as condições exigíveis de desempenho do equipamento para incineração de resíduos sólidos perigosos, exceto aqueles assim classificados apenas por patogenicidade ou inflamabilidade.

2.1.4.15. ABNT NBR 10157:1987 (Aterros de resíduos perigosos – Critérios para projeto, construção e operação – Procedimento)

Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e operação de aterros de resíduos perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.

2.1.4.16. ABNT NBR 13853:2020 (Recipientes para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes – Requisitos e métodos de ensaio Parte 1: Recipientes descartáveis)

Estabelece os requisitos para os recipientes descartáveis destinados ao acondicionamento de resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes, classificados conforme a ABNT NBR 12808, para sua coleta e encaminhamento a tratamento.

2.1.4.17. ABNT NBR 12807:2013 (Resíduos de serviços de saúde – Terminologia)

Define os termos empregados em relação aos resíduos de serviços de saúde.

2.1.4.18. ABNT NBR 12808:2016 (Resíduos de serviços de saúde – Classificação)

Classifica os resíduos de serviços de saúde quanto à sua natureza e riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado.



2.1.4.19. ABNT NBR 12809:2013 (Resíduos de serviços de saúde – Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde intraestabelecimento)

Estabelece os procedimentos necessários ao gerenciamento intraestabelecimento de resíduos de serviços de saúde os quais, por seus riscos biológicos e químicos, exigem formas de manejo específicos, a fim de garantir condições de higiene, segurança e proteção à saúde e ao meio ambiente.

2.1.4.20. ABNT NBR 12810:2020 (Resíduos de serviços de saúde – Gerenciamento extraestabelecimento – Requisitos)

Especifica os requisitos aplicáveis às atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde realizadas fora do estabelecimento gerador.

2.1.4.21. ABNT NBR 14652:2019 (Implementos rodoviários – Coletor transportador de resíduos de serviços de saúde – Requisitos de construção e inspeção)

Estabelece os requisitos mínimos de construção e de inspeção dos coletores transportadores de resíduos de serviço de saúde.

2.1.4.22. ABNT NBR 15911-1:2011 (Contentor móvel de plástico – Parte 1: Requisitos gerais)

Especifica os requisitos gerais, de segurança, saúde e ergonomia para contentores móveis de plástico para acondicionamento de resíduos de acordo com a ABNT NBR 15911-2 e ABNT NBR 15911-3.

2.1.4.23. ABNT NBR 15911-2:2011 (Contentor móvel de plástico – Parte 2: Contentor de duas rodas, com capacidade de 120 L, 240 L e 360 L)

Especifica as dimensões, volumes e capacidades de carga para o contentor móvel de plástico de duas rodas, com capacidade de 120 L, 240 L e 360 L, destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de saúde (RSS).



- 2.1.4.24. ABNT NBR 15911-3:2011 (Contentor móvel de plástico – Parte 3: Contentor de quatro rodas com capacidade de 660 L, 770 L e 1.000 L)

Especifica as dimensões, volumes e capacidades de carga para o contentor móvel de plástico de quatro rodas, com capacidade de 660 L, 770 L e 1 000 L destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de saúde (RSS).

- 2.1.4.25. ABNT NBR 9191:2008 (Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaio)

Estabelece os requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

- 2.1.4.26. ABNT NBR 15112:2004 (Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação)

Fixa os requisitos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

- 2.1.4.27. ABNT NBR 15113:2004 (Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação)

Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.

- 2.1.4.28. ABNT NBR 15114:2004 (Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação)

Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil Classe A.



2.1.4.29. ABNT NBR 15115:2004 (Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos)

Estabelece os critérios para execução de camadas de reforço do subleito, sub-base e base de pavimentos, bem como camada de revestimento primário, com agregado reciclado de resíduos sólidos da construção civil, denominado agregado reciclado, em obras de pavimentação.

2.1.4.30. ABNT NBR 15116:2021 (Agregados reciclados para uso em argamassas e concretos – Requisitos e métodos de ensaios)

Especifica os requisitos para produção e recepção dos agregados reciclados (miúdos e grãos), obtidos a partir do beneficiamento de resíduos da construção civil classe A, incluindo misturas de agregados naturais e reciclados, para argamassas e concretos.

2.1.4.31. ABNT NBR 14935:2003 (Embalagem vazia de agrotóxico – Destinação final de embalagem não lavada – Procedimento)

Estabelece os procedimentos para a correta e segura destinação final das embalagens de agrotóxicos vazias, não laváveis, não lavadas, mal lavadas, contaminadas ou não, rígidas ou flexíveis, que não se enquadrem na ABNT NBR 14719.

2.1.4.32. ABNT NBR 14719:2001 (Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem lavada – Procedimento)

Estabelece os procedimentos para a destinação final das embalagens rígidas, usadas, vazias, adequadamente lavadas de acordo com a ABNT NBR 13968, que contiveram formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água.



2.1.4.33. ABNT NBR 13968:1997 (Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Procedimentos de lavagem)

Estabelece os procedimentos para a adequada lavagem de embalagens rígidas vazias de agrotóxicos que contiveram formulações miscíveis ou dispersíveis em água, classificadas como embalagens não-perigosas, para fins de manuseio, transporte e armazenagem.

2.1.4.34. ABNT NBR 7500:2021 (Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos)

Estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para identificar produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades e equipamentos de transporte e nas embalagens / volumes, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento.

2.1.4.35. ABNT NBR 14619:2021 (Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química)

Estabelece os critérios de incompatibilidade química a serem considerados no transporte terrestre de produtos perigosos e incompatibilidade radiológica e nuclear, no caso específico dos materiais radioativos (Classe 7).

2.1.4.36. ABNT NBR 8843:1996 (Aeroportos – Gerenciamento de resíduos sólidos)

Estabelece procedimentos adequados ao gerenciamento dos resíduos sólidos e as alternativas que podem ser usadas em casos de emergência, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

2.1.4.37. ABNT NBR 13028:2017 (Mineração – Elaboração e apresentação de projeto de barragens para disposição de rejeitos, contenção de sedimentos e reservação de água – Requisitos)

Especifica os requisitos mínimos para a elaboração e apresentação de projeto de barragens de mineração, incluindo as barragens para disposição de rejeitos de



beneficiamento, contenção de sedimentos gerados por erosão e reservação de água em mineração, visando atender às condições de segurança, operacionalidade, economicidade e desativação, minimizando os impactos ao meio ambiente.

2.1.4.38. ABNT NBR 13029:2006 (Mineração – Elaboração e apresentação de projeto de disposição de estéril em pilha)

Especifica os requisitos mínimos para a elaboração e apresentação de projeto de pilha para disposição de estéril gerado por lavra de mina a céu aberto ou de mina subterrânea, visando atender às condições de segurança, operacionalidade, economia e desativação, minimizando os impactos ao meio ambiente.

2.1.4.39. ABNT NBR 11175:1990 (Incineração de resíduos sólidos perigosos – Padrões de desempenho – Procedimento)

Fixa as condições exigíveis de desempenho do equipamento para incineração de resíduos sólidos perigosos, exceto aqueles assim classificados apenas por patogenicidade ou inflamabilidade.

2.1.4.40. ABNT NBR 14879:2011 (Implementos rodoviários – Coletor-compactador de resíduos sólidos – Definição do volume)

Estabelece os critérios de definição dos volumes geométricos das caixas de carga e dos compartimentos de carga dos coletores-compactadores de resíduos sólidos de carregamento traseiro.

2.1.4.41. ABNT NBR 13332:2010 (Implementos rodoviários – Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia)

Define os termos relativos ao coletor-compactador de resíduos sólidos, acoplado ao chassi de um veículo rodoviário, e seus principais componentes.



- 2.1.4.42. ABNT NBR 16699-1:2018 (Implementos rodoviários – Veículos coletores compactadores de resíduos sólidos e seus dispositivos de elevação de contentores – Parte 2: Carregamento traseiro)

Especifica as características do veículo coletor compactador de resíduos sólidos e seus dispositivos de elevação de contentores para carregamento traseiro e suas condições operacionais.

- 2.1.4.43. ABNT NBR 16699-2:2018 (Implementos rodoviários – Veículos coletores compactadores de resíduos sólidos e seus dispositivos de elevação de contentores – Parte 2: Carregamento lateral)

Especifica as características do veículo coletor compactador de resíduos sólidos e seu dispositivo de elevação de contentores para carregamento lateral e suas condições operacionais.

- 2.1.4.44. ABNT NBR 13334:2017 (Contentores metálicos 0,8 m³ a 1,6 m³ para coleta de resíduos sólidos por coletores-compactadores de carregamento traseiro – Requisitos para fabricação e utilização)

Especifica os requisitos para a fabricação e utilização dos contentores metálicos de 0,8 m³ a 1,6 m³, destinados a acondicionar os resíduos sólidos aplicáveis aos coletores-compactadores de carregamento traseiro, dotados de dispositivos de basculamento.

- 2.1.4.45. ABNT NBR 14599:2020 (Implementos rodoviários – Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos)

Estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis de resíduos sólidos, de carregamentos traseiro e lateral.



2.1.4.46. ABNT NBR 16701-3:2018 (Implementos rodoviários – Contentores fixos para resíduos – Parte 3: Requisitos de segurança e higiene)

Especifica requisitos de segurança e higiene para contentores fixos voltados para coleta de resíduos sólidos.

2.1.4.47. ABNT NBR 13463:1995 (Coleta de resíduos sólidos)

Classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo.

2.1.4.48. ABNT NBR 16434:2015 (Amostragem de resíduos sólidos, solos e sedimentos – Análise de compostos orgânicos voláteis (COV) – Procedimento)

Descreve procedimentos recomendados para a coleta, manuseio e preparação de amostras de resíduos sólidos, solo, e de sedimentos para análise de substâncias orgânicas voláteis (COV).

2.1.4.49. ABNT NBR 13591:1996 (Compostagem – Terminologia)

Define os termos empregados exclusivamente em relação à compostagem de resíduos sólidos domiciliares.

2.1.4.50. ABNT NBR 13230:2008 (Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis – Identificação e simbologia)

Estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição.

2.1.4.51. ABNT NBR 16182:2013 (Embalagem e acondicionamento – Simbologia de orientação de descarte seletivo e de identificação de materiais)

Estabelece a simbologia para descarte seletivo de embalagens, excetuando-se aquelas que, por força de lei, requeiram uma coleta em separado, bem como a



simbologia de identificação de materiais de embalagens, favorecendo sua destinação no pós-consumo.

2.2. LEVANTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.2.1. Resíduos Sólidos

2.2.1.1. Lei N.º 13.796 - 2000 – Resíduos Perigosos

A Lei n.º 13.796, de 20 de dezembro de 2000, dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no estado.

Conforme o Art. 1º cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes, ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

2.2.1.2. Lei N.º 14.128/2001 – Política Estadual de Reciclagem de Materiais

A Lei n.º 14.128, de 19 de dezembro de 2001, dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis.

2.2.1.3. Lei N.º 14.129/2001 – Disposição Final e Tratamento de Resíduos Sólidos

A Lei n.º 14.129, de 19 de dezembro de 2001, estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Conforme o Art. 1º, na implantação de unidade de disposição final ou de tratamento de resíduos sólidos urbanos nas proximidades de zona residencial, de corpos d'água



e de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, sem prejuízo da legislação em vigor com base em estudo prévio dos órgãos seccionais de apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), será observado o disposto em ato normativo do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), em especial no que diz respeito à distância mínima a ser respeitada.

2.2.1.4. Lei N.º 18.031/2009 – Política Estadual de Resíduos Sólidos

A Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A política estadual de resíduos sólidos fornece condições para que os municípios possam beneficiar-se de incentivos fiscais estabelecidos pelo Estado para aquisição de equipamentos para o setor de limpeza urbana. Também é condição para a concessão de financiamentos pelo Estado e para a transferência voluntária de recursos aos municípios, para a implantação de projetos de disposição final adequada do lixo. A lei estabelece ainda para os entes públicos a obrigação de editar normas com o objetivo de dar incentivo fiscal, financeiro ou creditício para programas de gestão integrada de resíduos, em parceria com organizações de catadores de material reciclável, entre outros.

2.2.1.5. Decreto N.º 45.181/2009 – Regulamentação da Política Estadual de Resíduos Sólidos

O Decreto n.º 45.181, de 25 de setembro de 2009, regulamenta a Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

2.2.1.6. Lei N.º 21.557/2014 – Política Estadual de Resíduos Sólidos

A Lei n.º 21.557, de 22 de dezembro de 2014, acrescenta dispositivos à Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009 – que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica.

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 17 da Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009, os seguintes, inciso IV e parágrafo único:



"Art. 17. (.....)

IV - utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios.

Parágrafo único. Excetuando-se a tecnologia de coprocessamento em fornos de fábricas de cimento, a proibição prevista no inciso IV abrange também as concessões públicas para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional."

2.2.1.7. Lei N.º 23.592/2020 – Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares

A Lei n.º 23.592, de 09 de março de 2020, dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares (PRRV), e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º fica criado o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV, a ser implantado de forma articulada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com as políticas nacional e estadual de meio ambiente.

2.2.1.8. Decreto N.º 48.107/2020 – Tratamento Térmico dos Resíduos

O Decreto n.º 48.107, de 29 de dezembro de 2020, altera o decreto n.º 45.181, de 25 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009.

Este decreto trouxe alterações relativas ao tratamento térmico dos resíduos sólidos.

2.2.2. Educação Ambiental

2.2.2.1. Lei N.º 15.441 - 2005 – Educação Ambiental

A Lei n.º 15.441, de 11 de janeiro de 2005, dispõe sobre a educação ambiental no Estado de Minas gerais.

Esta lei regulamenta o inciso 1 do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado. O Art. 1º da lei traz que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação e será desenvolvida, de forma articulada com os demais conteúdos, em



todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, observada a legislação federal.

2.2.2.2. Decreto N.º 44.264/2006 – Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental

O Decreto n.º 44.264, de 24 de março de 2006, institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Art. 1º a finalidade do decreto é instituir a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais – CIEA/MG, de caráter representativo, consultivo e deliberativo no seu âmbito, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações e de implementar as atividades de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais, observadas as disposições legais.

2.2.3. Saneamento Básico

2.2.3.1. Lei N.º 11.719/1994 – Fundo Estadual de Saneamento Básico

A Lei n.º 11.719, de 28 de dezembro de 1994, institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico. De acordo com o Art. 1º, fica instituído o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB, de natureza e individualização contábeis e caráter rotativo, que tem por objetivo constituir-se no instrumento financeiro para a execução de ações de saneamento básico no Estado.

2.2.3.2. Lei N.º 11.720/1994 – Política Estadual de Saneamento Básico

A Lei n.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994, dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. O Art. 1º descreve que a política estadual de saneamento básico visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

2.2.3.3. Decreto N.º 39.424/1998 – Proteção do Meio Ambiente

O Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, altera e consolida o Decreto n.º 21.228, de 10 dezembro de 1981, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 8 de setembro



de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

2.2.3.4. Lei N.º 13.199/1999 – Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. De acordo com o Art. 1º, a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

2.2.3.5. Lei N.º 14.181/2002 – Política de Proteção da Fauna e da Flora Aquáticas

A Lei n.º 14.181, de 17 de janeiro de 2002, dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura no Estado e dá outras providências.

2.2.3.6. Decreto N.º 43.905/2004 – Proteção do Meio Ambiente

O Decreto n.º 43.905, de 26 de outubro de 2004, altera o Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

2.2.3.7. Decreto N.º 44.099/2005 – Regulamentação da Designação dos Servidores

O Decreto n.º 44.099, de 29 de agosto de 2005, regulamenta a designação de servidor para as funções de autoridade sanitária, a gratificação de função de regulação da assistência à saúde – GFRAS e os prêmios de produtividade de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental, PPVS e PPVEA, de que trata a Lei n.º 15.474 de 28 de janeiro de 2005.



2.2.3.8. Decreto N.º 44.343/2006 – Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente

O Decreto n.º 44.343, de 30 de junho de 2006, aprova o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. Conforme o Art. 2º, a FEAM é pessoa jurídica de direito público, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, possui autonomia administrativa e financeira, vincula-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

2.2.3.9. Lei N.º 20.922/2013 – Políticas Florestal

A Lei n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

2.2.3.10. Lei N.º 21.972/2016 – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A Lei n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

2.2.3.11. Decreto N.º 47.383/2018 – Regularização, Fiscalização e Licenciamento Ambiental

O Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018, estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às



normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

2.2.3.12. Decreto N.º 47.787/2019 – Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

O Decreto n.º 47.787, de 13 de dezembro de 2019, dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

2.3. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

2.3.1. Resíduos Sólidos

O município de Muriaé não é composto por muitas leis específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos, tendo que seguir as leis federais e estaduais descritas nos itens 2.1.1 e 2.2.1. A partir da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o município terá uma lei específica para um bom gerenciamento dos resíduos sólidos, englobando todos os tipos de classes existentes.

A cidade de Muriaé tem seis leis vigentes relacionadas aos resíduos sólidos, a Lei n.º 2.358/1999, que institui o Código de Posturas do Município, a Lei n.º 3.216/2006, que se refere a limpeza e capinação dos terrenos privados, a Lei n.º 3.243/2006, que disciplina sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Muriaé, a Lei n.º 4.467/2013, que altera a lei n.º 3.216/2006, a Lei n.º 5.993/2020, que institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado “IPTU Verde”, e a Lei n.º 6.156/2021, que dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos. Essas seis leis serão detalhadas nos itens a seguir.

2.3.1.1. Lei N.º 2.358/1999 – Código de Posturas

A Lei n.º 2.358, de 28 de janeiro de 1999, institui o Código de Posturas do Município de Muriaé. Conforme o Art. 1º, esta Lei define as normas de posturas do Município de Muriaé, visando a organização do meio urbano, à preservação do meio ambiente e ao bem-estar da população.



2.3.1.2. Lei N.º 3.216/2006 – Limpeza e Capinação dos Terrenos Privados

A Lei n.º 3.216, de 17 de março de 2006, autoriza o DEMSUR a proceder à limpeza e capinação de terrenos privados na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, caso o proprietário não atenda a notificação dentro do prazo imposto pela Prefeitura Municipal, fica autorizado o DEMSUR realizar a limpeza desses terrenos. Já o Art. 2º traz que além das penalidades previstas em Lei, a Prefeitura Municipal fica autorizada a lançar a cobrança dos serviços ao proprietário, juntamente com o carnê do IPTU ou em separado, acrescentando ao valor dos serviços que forem realizados uma multa de 50% sobre tais valores.

2.3.1.3. Lei N.º 3.243/2006 – Coleta Seletiva

A Lei n.º 3.243, de 11 de maio de 2006, disciplina sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Muriaé. Essa lei tem como objetivo fazer com que o município de Muriaé dê apoio e incentivo para a implantação em seu território de política de coleta seletiva de lixo, com o intuito de preservar e proteger o meio ambiente, sem prejuízo de convênios com os governos Federal e Estadual. Os principais pontos da lei estão descritos a seguir:

Art. 3º. compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelecer as normas para o recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou dispositivo final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente.

Art. 4º. O descumprimento do disposto para os fins do artigo 3º desta lei sujeitará o infrator à pena de multa que for fixada em regulamento, sendo essa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proporcionalizada a sua aplicação segundo critérios de menor para maior lesividade ao meio ambiente, bem como os casos de reincidência, sem prejuízos das sanções penais fixadas em lei federal.

Art. 5º. Independentemente de regulamentação desta lei, é obrigatória a instalação de recipientes próprios e diferenciados para a disposição seletiva do lixo no âmbito do Município de Muriaé, bem como a sua reciclagem nos moldes do artigo 3º desta lei.

§2º. As lixeiras deverão ser de cores diferenciadas e terão que conter escrito de forma legível em seu recipiente qual o tipo de lixo poderá ser descartado naquele local.

§3º. As repartições públicas municipais deverão instalar as lixeiras e recipientes de que trata este artigo no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data de publicação desta lei.

§4º. As entidades privadas instaladas no Município de Muriaé deverão instalar as lixeiras e recipientes de que trata este artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.



§5º. O descumprimento do disposto neste artigo 5º (quinto) sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada mês de atraso em sua implementação, destinados estes recursos na forma do § 1º (primeiro) do artigo 4º (quarto) desta lei.

§6º. No caso de descumprimento da norma do § 3º (terceiro) deste artigo 5º (quinto) ficará o responsável pela respectiva repartição sujeito às penalidades administrativa decorrentes de sua omissão, independente de verificação de culpa.

De acordo com dados do município de Muriaé, mais especificamente o DEMSUR, essa lei possui definições importantes, porém no momento não estão sendo cumpridas. Também há a necessidade de revisão dessa lei.

2.3.1.4. Lei N.º 4.467/2013 – Alteração da Lei N.º 3.216/2006

A Lei n.º 4.467, de 16 de abril de 2013, altera a Lei n.º 3.216/2006, que “autoriza o DEMSUR a proceder à limpeza e capinação de terrenos privados na forma que especifica e dá outras providências”, em seu art. 3º, modificando a numeração do § único em § 1º e acrescentando os parágrafos 2º a 6º.

2.3.1.5. Lei N.º 5.993/2020 – IPTU Verde

A Lei n.º 5.593, de 08 de setembro de 2020, institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado “IPTU Verde”, que estabelece o desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

A certificação IPTU VERDE tem o objetivo de incentivar os empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

Para ter acesso a certificação o empreendimento tem que ir acumulando pontos a partir de ações e práticas de sustentabilidade. Ao todo são 68 ações divididas em várias categorias, as ações relacionadas a gestão dos resíduos sólidos são os itens 53 até o 58, do Anexo 1 dessa lei.

É importante destacar que essa Lei não possui regulamentação, dessa forma se faz necessário a avaliação para a verificação da necessidade de regulamentação.



2.3.1.6. Lei N.º 6.156/2021 – Coleta Seletiva de Resíduos

A Lei n.º 6.156, de 30 de junho de 2021, dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de Resíduos Sólidos para recebimento de material reciclável de empresas comerciais e industriais de grande e médio porte, repartições públicas municipais, hipermercados, supermercados e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, ficam os estabelecimentos de médio e grande porte, repartições públicas municipais e condomínios residenciais do município, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de resíduos sólidos.

2.3.1.7. Lei Nº 6.210/2021, que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 6.156/2021.

A Lei Nº 6.210/2021 altera dois artigos da lei N 6.156/2021, onde estabelecem os padrões de cores para as lixeiras a serem instaladas por estabelecimentos próprios, sobre a periodicidade da coleta e prazo a vigorar.

Art. 1º – O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n. 6.156/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – ... omissis ...

Parágrafo único - As lixeiras a serem adquiridas pelos próprios estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser em cores diferentes para o atendimento de no mínimo, quatro itens: papel e papelão, plástico, metal e vidro

” Art. 2º – O inciso II, do art. 3º, da Lei Municipal n. 6.156/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – ... omissis ...

I – ...

II – o recolhimento dos resíduos coletados deverá ser periódico, conforme cronograma elaborado e divulgado pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR), e os materiais enviados para as Cooperativas e Associações de Reciclagem, devidamente constituídas na cidade, conforme disposto em regulamento;

III – ...

IV – ...

Art. 3º - O Art. 10, da Lei Municipal n. 6.156/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



2.3.1.8. Lei Nº 6.514/2022 Altera Lei Municipal 6.156/2021.

Alei Municipal Nº 6.514/2022 altera o Art. 1º, 2º, o Inciso I do Art. 3º e o Art. 5º da Lei Nº 156/2021 que obrigam os estabelecimentos comerciais a implantar o processo de coleta seletiva, o acondicionamento separados dos resíduos, aquisição e disposição das lixeiras, e define quais os estabelecimentos obrigados.

“Artigo 1º - Ficam os restaurantes, clubes, locais destinados para locação de eventos, estabelecimentos de médio e grande porte, repartições públicas municipais e condomínios residenciais do município, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de resíduos sólidos.”

Art. 2º - O artigo 2º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 6.156/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – Para o cumprimento do disposto no Artigo 1º, as empresas, os restaurantes, clubes, locais destinados para locação de eventos, condomínios residenciais e repartições públicas deverão acondicionar, separadamente, os resíduos sólidos gerados a partir do descarte de embalagens de produtos em suas dependências, em contêineres ou lixeiras para o recebimento de material reciclável.

Parágrafo único - As lixeiras a serem adquiridas pelos próprios estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser separadas em vasilhames destinados a lixo seco e lixo molhado.”

Art. 3º– O inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal n. 6.156/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – omissis

I – as lixeiras deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, em local acessível e de fácil visualização;

II – omissis;

III – omissis;

IV – omissis.”

Art. 4º - O artigo 5º, da Lei Municipal n. 6.156/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º – A obrigatoriedade prevista nesta lei se aplica:

I – aos restaurantes;

II – aos clubes;

III – aos locais destinados para locação de eventos;

IV – às empresas de médio e grande porte;

V – aos supermercados e hipermercados;

VI – aos condomínios residenciais com, no mínimo, 50 (cinquenta) habitações;

VII – às repartições públicas.



2.3.1.9. Lei Nº 6.502/2022 – Estabelece ratificação protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais (CISAB)

A Lei “Ratifica Nº 6.502/2022, ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de Muriaé o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais (CISAB Zona da Mata) e delega a função de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

De acordo com o Art. 1º, fica ratificado o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB Zona da Mata.

2.3.1.10. Lei Complementar Nº 6.550/2022, Altera as Leis 2.165/97, 4.389/2012 e 3.195/2005

Art. 1º. A Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Compete ao Município, através do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, autarquia municipal de direito público interno, a organização, o planejamento, a fiscalização, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local e a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação.

(...)

Art. 19. (...)

(...)

§3º O disposto no plano municipal de saneamento básico deverá observar a legislação federal, em especial a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

(...)

§5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições

do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 27. (...)

I - indiretamente, por entidade devidamente credenciada junto a

Agência Nacional de Águas.

(...)

Art. 28. As atividades administrativas de fiscalização dos serviços de saneamento básico de Muriaé serão exercidas pelo COMSUR, competindo-lhe as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 2.165, de 08 de dezembro de 1997.

Art. 33. (...)



I - as parcelas de taxas, tarifas e de outros preços públicos referentes aos serviços de saneamento básico, inclusive parcelas de taxas e de contribuição de melhoria incidentes sobre os serviços de saneamento básico, instituídas conforme o Código Tributário Municipal;

Art. 40. (...)

I - tarifas, para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da receita requerida.;

(...)

IV - taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de outros serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, efetivamente prestados ou postos à disposição pelo Poder Público Municipal.

(...)

Art. 43-A. Os valores, estrutura e níveis tarifários para os serviços públicos de saneamento básico, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, serão definidos pela agência reguladora de saneamento básico detentora da delegação da função regulatória no âmbito do Município de Muriaé, conforme disposto em Lei Municipal.

Parágrafo Único. O DEMSUR, com apoio técnico da agência reguladora de saneamento básico, definirá os critérios básicos para a composição e forma de cálculo das tarifas e preços públicos, respeitada a autonomia da agência para a sua homologação e com a ampla divulgação e controle social, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 47. As taxas, tarifas e preços públicos poderão ser atualizadas, reajustadas ou revistas periodicamente, devendo observar as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.” Art. 2º Ficam revogados:

I - as alíneas “e” e “l” do inciso III do art. 6º da Lei 2.165 de 08 de dezembro de 1.997;

II - o inciso II do §4º do art. 249; a Seção II do Capítulo II do Título VI do Livro II, e os arts. 343, 344, 346 e 347 que a compõe; e a parte referente aos “serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos” da Tabela XX do Anexo Único, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Muriaé – CTM); e III - o inciso II do art. 23; §4º do art. 43; o §4º do art. 46; o art. 48 e o art. 49 da Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012.

Art. 3º Até que seja definida a entidade reguladora com relação aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o reajuste e a revisão tarifária previstos no art. 43-A na Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012 serão definidos pelo COMSUR.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data da efetiva instituição da tarifa de manejo de resíduos sólidos pela emissão de Resolução específica da agência reguladora, em relação ao inciso II do art. 2º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos



2.3.1.11. Resolução ARIS -ZM N° 058/2023 – Tarifa de Manejo e Serviços de Resíduos Sólidos prestados pelo DEMSUR de Muriaé.

A Resolução ARIS-ZM N° 058/2023, Resolve de acordo com o Art. 1º. Instituir, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei Municipal n° 4.389 de 2012, a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para os Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRS prestados pelo DEMSUR do Município de Muriaé, Minas Gerais.

2.3.1.12. Convênio de Cooperação Técnica N° 036/2022 – Regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências – ARIS-ZM é uma associação pública na forma de consórcio público de direito público a qual foram delegadas as competências municipais de regulação e fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana (SLU) e dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), estes prestados pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbanos – DENSUR.

2.3.2. Educação Ambiental

O Município de Muriaé não possui nenhuma legislação referente a educação ambiental, sendo assim é necessário seguir as legislações federais e estaduais, descritas nos itens 2.1.2 e 2.2.2.

2.3.3. Saneamento Básico

O município de Muriaé contém algumas leis específicas para o saneamento básico, como a Lei N.º 2.165/1997, que cria o Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR), a Lei N.º 4.389/2012, que institui a Política de Saneamento Básico de Muriaé, a Lei N.º 5.441/2017, que define o uso e ocupação do solo, e a Lei N.º 5.915/2019, que institui o Plano Diretor Participativo. Além dessas leis o município possui diversas leis complementares que também serão apresentadas neste produto. Nessas legislações está contemplado o eixo de resíduos sólidos, porém de uma maneira mais geral, sendo necessário uma lei específica para que melhorias sejam realizadas no município.



2.3.3.1. Lei N.º 2.165/1997 – Criação do DEMSUR

A Lei n.º 2.165, de 08 de dezembro de 1997, cria o Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR e dá outras providências.

Dessa forma o DEMSUR tem as seguintes finalidades:

- I. Os serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água potável, esgotamento sanitário e saneamento básico;
- II. A coleta, transporte e destinação final do lixo residencial e não residencial;
- III. Disciplinar e fiscalizar depósitos de entulhos da construção civil;
- IV. A varrição, limpeza e conservação dos logradouros públicos;
- V. A limpeza, ampliação e conservação das galerias de águas pluviais;
- VI. Desenvolver políticas, projetos e planos para cumprimento e desenvolvimento dos serviços de sua competência;
- VII. Participar dos esforços de formulação de políticas municipais que visem a preservação do meio ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida da população.

2.3.3.2. Lei N.º 4.389/2012 – Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé

A Lei n.º 4.389, de 23 de outubro de 2012, institui a Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé e dá outras providências. Conforme o art. 1º, estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Muriaé.

Comparando a Lei federal 11.445/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico com a Lei 4.389/2012 citada acima, é possível notar que as duas legislações possuem basicamente o mesmo conteúdo relacionado a resíduos sólidos, não necessitando de nenhuma alteração ou melhoria.



2.3.3.3. Lei N.º 5.407/2017 – Alteração das Leis N.º 4.183/2011, N.º 4.389/2012 e N.º 2.358/1999

A Lei n.º 5.407, de 19 de abril de 2017, altera e inclui dispositivos na Lei n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011, na Lei n.º 4.389, de 23 de outubro de 2012 e na Lei n.º 2.358, de 28 de janeiro de 1999, dentre outras providências.

2.3.3.4. Lei N.º 5.441/2017 – Uso e Ocupação do Solo

A Lei n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Muriaé.

2.3.3.5. Lei Complementar N.º 5.534/2017 – Alteração na Lei de Uso e Ocupação do Solo

A Lei n.º 5.534, de 13 de setembro de 2017, altera a Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017.

2.3.3.6. Lei Complementar N.º 5.593/2017 – Alteração na Lei de Uso e Ocupação do Solo

A Lei n.º 5.593, de 06 de dezembro de 2017, altera o artigo 20 da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017.

2.3.3.7. Lei Complementar N.º 5.620/2018 – Alteração na Lei de Uso e Ocupação do Solo

A Lei n.º 5.620, de 21 de março de 2018, altera o artigo 30 da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017.

2.3.3.8. Lei Complementar N.º 5.629/2018 – Alteração na Lei de Uso e Ocupação do Solo

A Lei n.º 5.629, de 04 de abril de 2018, altera o ANEXO III – TIPOS DE EDIFICAÇÃO da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017.



2.3.3.9. Lei Complementar N.º 5.797/2019 – Alteração na Lei de Uso e Ocupação do Solo

A Lei n.º 5.797, de 20 de março de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017.

2.3.3.10. Lei Complementar N.º 5.915/2019 – Plano Diretor

A Lei n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, institui o Plano Diretor Participativo de Muriaé e dá outras providências.

2.3.3.11. Lei Complementar N.º 5.952/2020 – Alterações na Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé

A Lei n.º 5.952, de 05 de fevereiro de 2020, altera dispositivos na Lei N.º 5.943, de 21 de janeiro de 2020 e na Lei N.º 4.389, de 23 de outubro de 2012, dentre outras providências.

2.3.3.12. Lei Complementar N.º 6.001/2020 – Alterações na Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé

A Lei n.º 6.001, de 01 de julho de 2020, altera dispositivos na Lei N.º 5.441, de 21 de julho de 2017.

2.3.3.13. Lei Complementar N.º 6.029/2020 – Inclui dispositivos na Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé

A Lei n.º 5.952, de 12 de agosto de 2020, inclui dispositivos na Lei N.º 4.389, de 23 de outubro de 2012.

2.4. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

2.4.1. Resíduos Sólidos

De acordo com o item 2.3.1 o município de Muriaé não possui muitas leis específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos, tendo que seguir as leis federais e



estaduais descritas nos itens 2.1.1 e 2.2.1. No item 2.3.1 também foi detalhada as leis vigentes no município.

2.4.2. Educação Ambiental

O Município de Muriaé não possui nenhuma legislação referente a educação ambiental, sendo assim deve seguir as legislações federais e estaduais, descritas nos itens 2.1.2 e 2.2.2.

2.4.3. Saneamento Básico

Conforme especificado no item 2.3.3 o município de Muriaé contém algumas leis direcionadas para o saneamento básico, as quais engloba o eixo de resíduos sólidos. No item 2.3.3 também foi detalhada as leis vigentes no município.

Comparando a Lei Estadual n.º 11.720/1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico com a Lei Municipal n.º 4.389/2012, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, citada no item 2.3.3.2, foi observado que a legislação municipal é mais completa, não sendo necessária nenhuma melhoria quando comparada a legislação estadual.

2.5. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL COM DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES

2.5.1. Resíduos Sólidos

Na área de resíduos sólidos o município de Muriaé não possui muitos decretos e portarias específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos, tendo que seguir as leis e decretos federais e estaduais descritos nos itens 2.1.1 e 2.2.1. Os decretos e portarias existentes abordam exclusivamente as tarifas de coleta de resíduos e limpeza urbana. A partir da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o município terá uma lei específica de resíduos sólidos, que servirá como subsídio para a criação e implementação de decretos regulamentadores.



A cidade de Muriaé tem dois decretos e quatro portarias vigentes relacionadas diretamente aos resíduos sólidos, o Decreto nº 10.173, de 12 de janeiro de 2021 que estabelece o índice de reajuste para o exercício de 2021, previsto no §1º do art. 511 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 do Código Tributário do Município de Muriaé – CTM, sobre os valores que estão descritos em reais na referida lei, o Decreto n.º 5.277/2013, que se refere a instituição de novos valores referentes a coleta de resíduos , a Portaria n.º 124/2017, que institui novos valores cobrados que serão cobrados para as categorias residencial, comercial e industrial, a Portaria n.º 152/2017, que altera a portaria n.º 124/2017 que instituiu a tarifa para limpeza urbana para eventos, a Portaria n.º 18/2020, que reajusta os preços das tarifas públicas de limpeza urbana em eventos e a Portaria n.º 120/2020, que também reajusta o preço da tarifa de limpeza urbana em eventos . O decreto e as portarias serão detalhados nos itens a seguir.

2.5.1.1. Decreto nº 10.173/2021

O Decreto n.º 10.173, de 12 de janeiro de 2021 – Aplica para o exercício 2021 o índice de reajuste previsto no §1º do art. 511 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005, Código Tributário do Município de Muriaé – CTM, sobre os valores que estão descritos em reais na referida lei.

2.5.1.2. Decreto N.º 5.277/2013 – Tarifa da Coleta de Lixo

O Decreto n.º 5.277, de 19 de abril de 2013, dispõe sobre a instituição de novos valores que serão cobrados das categorias residencial, comercial e industrial, referente à prestação de coleta de lixo no âmbito do Município de Muriaé e dá outras providências.

2.5.1.3. Portaria N.º 124/2017 – Tarifa de Limpeza Urbana

A Portaria n.º 124, de 13 de junho de 2017, institui a “tarifa de limpeza urbana para eventos”. De acordo com o Anexo I dessa portaria, são definidos os custos de varrição manual, acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos em áreas e vias públicas utilizadas ou atingidas por eventos de grande porte, além dos custos com lavagem.



2.5.1.4. Portaria N.º 152/2017 – Limpeza Urbana

A Portaria n.º 152, de 27 de julho de 2017, altera a portaria n.º 124/2017 da limpeza urbana.

2.5.1.5. Portaria N.º 18/2020 – Tarifas Públicas de Limpeza Urbana

A Portaria n.º 018, de 17 de janeiro de 2020, dispõe sobre o reajuste do preço das Tarifas Públicas de Limpeza Urbana em eventos prevista na Portaria n.º 161/2018, reajustada através da Portaria n.º 176/2018.

2.5.1.6. Portaria N.º 120/2020 – Tarifas Públicas de Limpeza Urbana

A Portaria n.º 120, de 14 de junho de 2020, dispõe sobre o reajuste do preço das Tarifas Públicas de Limpeza Urbana em eventos prevista na Portaria n.º 161/2018, reajustada através da Portaria n.º 018/2018.

2.5.2. Educação Ambiental

O Município de Muriaé não possui nenhum decreto ou portaria referente a educação ambiental, sendo assim deve seguir as legislações federais e estaduais, descritas nos itens 2.1.2 e 2.2.2.

2.5.3. Saneamento Básico

O município de Muriaé possui três decretos, sete deliberações normativas e uma portaria específica para o saneamento básico. Os três decretos são relacionados a cobrança de taxa de água, esgoto e resíduos sólidos e o reajuste tarifário anual, já as deliberações normativas referem-se a disciplina do corte, poda e do replantio de vegetação, compensação ambiental, licenciamento ambiental, regularização ambiental, recuperação e compromisso ambiental e a portaria regulamenta a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Muriaé.



2.5.3.1. Decreto N.º 2.089/2002 – Cobrança de Taxa de Água, Esgoto e Resíduos

O Decreto n.º 2.089, de 20 de março de 2002, institui a nova estrutura tarifária para os serviços de água e esgoto e insere a cobrança da taxa de lixo que anteriormente à essa data não efetuava a cobrança desse tipo de serviço.

2.5.3.2. Deliberação Normativa CODEMA N.º 001/2014 – Disciplinamento do Corte, da Poda e do Replântio de Vegetação

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 001, de julho de 2014, disciplina o corte, a poda e o replântio de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Muriaé e dá outras providências.

2.5.3.3. Deliberação Normativa CODEMA N.º 002/2014 – Definição da Quantidade de Mudanças para Compensação Ambiental

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 002, de setembro de 2014, estabelece a quantidade de mudas referentes a compensação ambiental a partir da liberação para supressão de árvores em área urbana.

2.5.3.4. Deliberação Normativa CODEMA N.º 003/2015 – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS)

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 003 do ano de 2015, dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e dá outras providências.

2.5.3.5. Deliberação Normativa CODEMA N.º 004/2015 – Regularização Ambiental

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 004 do ano de 2015, estabelece critérios para classificação de empreendimentos e atividades passíveis de regularização ambiental no âmbito municipal.



2.5.3.6. Deliberação Normativa CODEMA N.º 005/2015 – Termo de Recuperação e Compromisso Ambiental

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 005 do ano de 2015, define o Termo de Recuperação Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental.

2.5.3.7. Deliberação Normativa CODEMA N.º 007/2015 – Custos de Regularização Ambiental

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 007 do ano de 2015, estabelece os custos para análise de processos de Regularização Ambiental no âmbito municipal e dá outras providências.

2.5.3.8. Deliberação Normativa CODEMA N.º 008/2017 – Licenciamento Ambiental

A Deliberação Normativa CODEMA n.º 008 do ano de 2017, estabelece critérios para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades passíveis regularização ambiental no âmbito municipal.

2.5.3.9. Decreto N.º 8.323/2017 – Reajuste Tarifário Anual

O Decreto n.º 8.323, de 06 de dezembro de 2017, dispõe sobre o reajuste do preço das tarifas de água, lixo e outros serviços e dá outras providências.

2.5.3.10. Portaria N.º 108/2018 – Regulamenta a Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé

Regulamenta a Lei Municipal n.º 4.389, de 23 de outubro de 2012, que institui a Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé – MG, em especial para os trabalhos da fiscalização do DEMSUR.

2.5.3.11. Decreto N.º 10.328/2021 – Reajuste Tarifário de Água

O Decreto n.º 10.328, de 10 de março de 2021, dispõe sobre o reajuste do preço das tarifas de água e outros serviços e dá outras providências.



2.6. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES

2.6.1. Resíduos Sólidos

De acordo com o item 2.5.1 o município de Muriaé não é composto por muitos decretos e portarias específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos, tendo que seguir as leis federais e estaduais descritas nos itens 2.1.1 e 2.2.1. No item 2.5.1 também foi detalhada os decretos e portarias vigentes no município.

2.6.2. Educação Ambiental

O Município de Muriaé não possui nenhum decreto referente a educação ambiental, sendo assim deve seguir as legislações federais e estaduais, descritas nos itens 2.1.2 e 2.2.2.

2.6.3. Saneamento Básico

Conforme especificado no item 2.5.3 o município de Muriaé contém algumas deliberações normativas, portarias e decretos direcionadas para o saneamento básico, as quais engloba o eixo de resíduos sólidos. No item 2.5.3 também foi detalhada as deliberações, portarias e decretos vigentes no município.

2.7. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO REFERENTE A QUANTIA DE RECURSO INVESTIDO EM DETERMINADO PROJETO DE GESTÃO DE RESÍDUOS E CONTRATOS EM VIGÊNCIA

2.7.1. Plano Plurianual de Aplicação (PPA)

A Lei n.º 5.571, de 22 de novembro de 2017, dispõe sobre o Plano Plurianual de Muriaé, para o quadriênio de 2018 a 2021 e dá outras providências.

Art. 1º, esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos,



indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma de anexos.

A estrutura de um Plano Plurianual de Aplicação possibilita a comunicação com a sociedade dos principais objetivos de gestão e suas respectivas metas de modo mais simples e direto, permitindo que a população tenha o poder de cobrança das ações projetadas.

No Quadro 1 está representada as metas traçadas pelo PPA do município de Muriaé, que englobam as ações no setor de resíduos sólidos para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021. É importante ressaltar que os valores constantes nessas ações possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Lei Orçamentária Anual (LOA) atualizarem os valores previstos no PPA de maneira automática, sem a necessidade de alteração formal do Plano.

Quadro 1 - Ficha PPA de Resíduos Sólidos.

Ficha Plano Plurianual 2018 - 2021				
Programa	Objetivo	Ação	Descrição	Valor
0044 – SERVIÇOS URBANOS	Promover os melhores serviços de coleta de lixo, capina e varrição prestados à comunidade com o objetivo de manter a cidade impecavelmente limpa	1.125	Reestruturar a usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos	44.935,00
		1.126	Ampliação/reforma do aterro sanitário	215.000,00
		1.128	Aquisição de veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos para limpeza urbana	2.666.000,00
		1.130	Recuperação da área do aterro controlado	52.675,00
		1.189	Finalização do setor administrativo do aterro sanitário	258.000,00
		2.163	Manutenção da coleta seletiva	1.290.000,00
		2.231	Varrição dos logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial	5.392.200,00
		2.232	Capacitação dos servidores	22.467,50
		2.233	Operar o aterro sanitário e/ou concessão	4.044.150,00



Ficha Plano Plurianual 2018 - 2021				
Programa	Objetivo	Ação	Descrição	Valor
		2.266	Adquirir uniformes e EPI's	404.415,00
		2.278	Pagamento pessoal, adicional e encargos sociais	31.454.500,00
		2.282	Manutenção do sistema de limpeza urbana	7.638.950,00
		2.341	Incentivos à associação de catadores de lixo de Muriaé	75.490,80
TOTAL				53.558.783,00

Fonte: PPA, 2018.

Organização: DRZ Geotecnologia e Consultoria, 2021.

2.7.2. Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei criada pelo Poder Executivo, que institui as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Essa lei contém um planejamento de gastos que define os projetos, obras e serviços que são prioridade para o Município, considerando os recursos disponíveis.

A LOA é elaborada baseando-se nas diretrizes anteriormente apresentadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambos estabelecidos pelo executivo, a partir de discussões estabelecidas pela comunidade. É importante destacar que antes da lei ser sancionada, a proposta orçamentária é analisada pelos vereadores que podem apresentar emendas ao projeto, conforme os critérios estabelecidos pela LDO.

A Lei n.º 6.061, de 10 de dezembro de 2020, dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Muriaé para o exercício financeiro de 2021. A Tabela 1 e a Tabela 2 apresentam os projetos relacionados aos resíduos sólidos na Lei Orçamentária Anual de 2021.



Tabela 1 - Lei Orçamentaria Anual para Gestão de Resíduos Sólidos.

Detalhes da Lei Orçamentária Anual para Resíduos			
Especificações	Projetos	Atividade	Total
Ampliação/reforma do aterro sanitário e usina de triagem e compostagem de resíduos	400.000,00	0,00	400.000,00
Aquisição de veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos – limpeza urbana	105.000,00	0,00	105.000,00
Manutenção da coleta seletiva	0,00	63.000,00	63.000,00
Varição dos logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
Operação do aterro sanitário e/ou concessão	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
Adquirir uniformes e EPI's	0,00	80.000,00	80.000,00
Pagamento pessoal, adicional e encargos sociais	0,00	8.300.000,00	8.300.000,00
Manutenção sistema limpeza urbana	0,00	2.300.100,00	2.300.100,00
Incentivos à associação de catadores de lixo de Muriaé	0,00	1.000,00	1.000,00
Pagamento cartão alimentação servidos municipal – limpeza urbana	0,00	280.000,00	280.000,00
Total	505.000,00	14.324.200,00	14.829.200,00

Fonte: LOA, 2021.

Organização: DRZ Geotecnologia e Consultoria, 2021.

Tabela 2 - Lei Orçamentaria Anual para Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde.

Manutenção do Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde			
Especificações	Projetos	Atividade	Total
Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	0,00	27.600,00	27.600,00
Total	0,00	27.600,00	27.600,00

Fonte: LOA, 2021.

Organização: DRZ Geotecnologia e Consultoria, 2021.

2.7.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e apresenta como objetivo estabelecer as prioridades do governo para o ano seguinte. Essa lei também tem como função orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), com base no que foi apontado pelo PPA. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.



A LDO é composta por diversos tópicos, entre eles, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Em suma, é possível dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas apontadas pelo PPA. A LDO defini o que é possível realizar no ano seguinte, a partir dos recursos disponíveis.

A Lei N.º 6.002, de 14 de abril de 2020, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências.

No Art. 1º são estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2020, as diretrizes orçamentárias do município de Muriaé para 2021, que orientam a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública do Município;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições gerais.

No Anexo III da lei n.º 6.002/2020 estão demonstradas as metas e prioridades para o ano de 2021. No Quadro 2 estão inseridas todas as metas e prioridades relacionadas aos serviços urbanos de limpeza, que promovem a saúde integral da população.



Quadro 2 - Metas e Prioridades – LDO 2021.

Metas e Prioridades – LDO 2021					
Programa	Objetivo	Ação	Descrição	Unidade de Medida	Metas Físicas
0044 – SERVIÇOS URBANOS	Promover os melhores serviços de coleta de lixo, capina e varrição prestados à comunidade com o objetivo de manter a cidade impecavelmente limpa	1.125	Reestruturar a usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos	Percentual	50
		1.126	Ampliação/reforma do aterro sanitário	Percentual	100
		1.128	Aquisição de veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos para limpeza urbana	Unidade	1
		1.130	Recuperação da área do aterro controlado	Percentual	0
		1.189	Finalização do setor administrativo do aterro sanitário	Percentual	0
		2.163	Manutenção da coleta seletiva	Percentual	100
		2.231	Varição dos logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial	Percentual	100
		2.232	Capacitação dos servidores	Unidade	1
		2.233	Operar o aterro sanitário e/ou concessão	Percentual	100
		2.266	Adquirir uniformes e EPI's	Percentual	100
		2.278	Pagamento pessoal, adicional e encargos sociais	Unidade	13
		2.282	Manutenção do sistema de limpeza urbana	Percentual	100
		2.341	Incentivos à associação de catadores de lixo de Muriaé	Unidade	1

Fonte: LDO, 2021.

Organização: DRZ Geotecnologia e Consultoria, 2021.

2.8. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APORTE DE RECURSOS SUPLEMENTARES NO ÂMBITO ESTADUAL E/OU FEDERAL, DENTRE



OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMGIRS

2.8.1. Plano Plurianual de Aplicação (PPA)

Existe a possibilidade de mudança dos programas e ações previstos no PPA, por meios dos arts. 2º, 3º e 4º da lei nº. 5.2571/2017, que descrevem o seguinte:

Art. 2º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específico.

Art. 3º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas e ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Parágrafo único – Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do PPA.

Todos os programas e ações são financiados pelos recursos oriundos do Tesouro do Município, da Administração direta e indireta, das operações de crédito, dos repasses e convênios com a União, Estado e outros municípios e de parcerias implementadas com a iniciativa privada.

2.8.2. Lei Orçamentária Anual (LOA)

Na Lei nº. 6.061/2020 no art. 8º, é previsto o aporte de recursos suplementares de no máximo 10% do total geral das despesas.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.



2.8.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Na Lei nº. 6.002/2020, é previsto o aporte de recursos suplementares de no máximo 30% do total geral das despesas fixas, além de disponibilidade de outras fontes de recursos.

Art. 31º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 32º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320 de 1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterà autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais e suplementares no limite de 30% da despesa fixada.

Art. 33º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§1º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

I – O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo;

II – As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo;

III – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§2º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes de recursos.

§3º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela **Secretaria Municipal da Fazenda**, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial e/ou Diário Eletrônico do Município, com as devidas justificativas e aprovação do Poder Legislativo.

2.9. LEVANTAMENTO DE CONVÊNIOS EXISTENTES JUNTO A EMPRESAS DA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No município de Muriaé, a gestão dos resíduos sólidos é de responsabilidade do DEMSUR, alguns destes serviços são terceirizados, contratados por meio de licitações, como é o caso serviços de roçada e capina nas vias públicas, estações de



tratamento, reservatórios e no aterro sanitário que são executados pelas empresas, Omega Serviços e Construções Eireli – ME e PCK Construtora LTDA, respectivamente, conforme contratos apresentados no ANEXO A e ANEXO B. Atualmente o serviço de coleta e disposição dos resíduos sólidos no meio rural não é realizado.

A coleta seletiva de resíduos recicláveis é realizada pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR) com caminhões e levado para duas cooperativas, que fazem a triagem do material, quanto aos rejeitos são coletados pelo DEMSUR e destinados ao aterro sanitário contratado pelo DEMSUR. Não existem convênios oficiais com essas cooperativas, o que existe são parcerias informais com as Cooperativa ASCAMAREM (Associação dos Trabalhadores e Coletadores de Materiais Recicláveis de Muriaé) e COOPET (Cooperativa de Trabalho para Reciclagem e Prestação de Serviço).

A coleta dos resíduos é executada pelo DEMSUR e encaminhado para o aterro sanitário contratado também pelo DEMSUR. Atualmente os serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos recolhidos em toneladas por meio da técnica de aterramento são realizados através da UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA (ANEXO C), localizado no município de Leopoldina, estima-se a entrega de 65 toneladas por dia. O município de Muriaé possui um aterro sanitário próprio, que se encontra paralisado de forma temporária, por problemas técnicos e ambientais que estão sendo solucionados para o retorno da operação.

O terreno para disposição dos resíduos sólidos, classe A da construção civil e resíduos não perigosos classes II-A e II-B, é alugado pelo DEMSUR e fica localizado na Fazenda João do Monte no Distrito de Boa Família. No ANEXO D está inserido o contrato da locação desse terreno. É importante ressaltar que neste terreno são enviados somente os resíduos de construção civil provenientes das obras do DEMSUR. O DEMSUR não é responsável pela coleta de resíduos de construção civil particulares ou de obras do município.

Especificamente com relação aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), a gestão é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, a execução dos serviços de coleta e destinação final é realizada por uma empresa terceirizada



especializada no gerenciamento destes resíduos, a PRÓ – AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, de acordo com o contrato inserido no ANEXO E.

O Quadro 3 traz todas as empresas que prestam serviços relacionados aos resíduos sólidos, assim como o valor de contrato e a validade, quando existente.

Quadro 3 - Contratos de Resíduos Sólidos.

Detalhes dos Contratos de Resíduos Sólidos			
Empresa	Serviço	Valor do Contrato	Validade
OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	Roçada	190.588,14	01/07/2019, podendo ser prorrogado em até 60 meses
PCK CONSTRUTORA LTDA	Capina	960.000,00	01/07/2019, podendo ser prorrogado em até 60 meses
COOPET	Reciclagem	-	-
ASCAMAREM	Reciclagem	-	-
LOCATÁRIO PAULO WANDER	Locação de terreno para descarte de resíduos classe A da construção civil e resíduos não perigosos classes II-A e II-B	36.000,00	22/03/2022
PRÓ – AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA	Resíduos de Serviço de Saúde	216.000,00	
UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA	Recebimento, tratamento, e destinação final de resíduos recolhidos em toneladas por meio da técnica de aterramento em aterro sanitário	2.645.000,00	30/08/2021

Fonte: DEMSUR, 2021.

Organização: DRZ Geotecnologia e Consultoria, 2021.

2.10. LEVANTAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL

2.10.1. Setor Industrial

A cidade de Muriaé não possui nenhum regulamento referente aos resíduos de responsabilidade do setor industrial.



2.10.2. Setor de Saúde

A cidade de Muriaé não possui nenhum regulamento referente aos resíduos de responsabilidade do setor de saúde somente as legislações já citadas no item 2.3.1.

2.10.3. Setor de Construção Civil

A cidade de Muriaé não possui nenhum regulamento referente aos resíduos de responsabilidade do setor de construção civil, somente as legislações federais já citadas no item 2.1.1, mais especificamente as leis descritas nos itens 2.1.1.10 e 2.1.1.11.

2.11. LEVANTAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE FABRICANTES

2.11.1. Importadores

A cidade de Muriaé não possui nenhum regulamento referente aos resíduos de responsabilidade dos importadores. Dessa forma as legislações que devem ser seguidas são a Lei N.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que aborda sobre as responsabilidades dos importadores na gestão dos resíduos sólidos. Além da Lei N.º 18.031, que dispõe da Política Estadual de Resíduos Sólidos e que também apresenta as obrigações e responsabilidades dos importadores.

2.11.2. Distribuidores

A cidade de Muriaé não possui nenhum regulamento referente aos resíduos de responsabilidade dos distribuidores. Dessa forma as legislações que devem ser seguidas são a Lei N.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que aborda sobre as responsabilidades dos distribuidores na gestão dos resíduos sólidos. Além da Lei N.º 18.031, que dispõe da Política Estadual de Resíduos Sólidos e que também apresenta as obrigações e responsabilidades dos distribuidores.



2.11.3. Comerciantes

A cidade de Muriaé não possui nenhum regulamento referente aos resíduos de responsabilidade dos comerciantes. Dessa forma as legislações que devem ser seguidas são a Lei N.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que aborda sobre as responsabilidades dos comerciantes na gestão dos resíduos sólidos. Além da Lei N.º 18.031, que dispõe da Política Estadual de Resíduos Sólidos e que também apresenta as obrigações e responsabilidades dos comerciantes.



3. CONCLUSÃO

O Levantamento da Legislação Preliminar Consolidada apresentou toda a legislação necessária para o desenvolvimento do PMGIRS, nas esferas federal, estadual e municipal. Além do levantamento das legislações vigentes, foram realizadas a integração entre as leis evidenciando os pontos em comum, as principais divergências e possibilidades de melhoria, principalmente na legislação municipal. Também foram levantados todos os convênios e contratos relacionados a gestão dos resíduos sólidos no município.



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGEVAP. Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba do Sul. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.agevap.org.br/a-agevap.php>. Acesso em: 06 abril. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15849**: Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10004**: Resíduos sólidos – Classificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10005**: Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10006**: Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10007**: Amostragem de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 13896**: Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação. Rio de Janeiro: ABNT, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 12980**: Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos – Terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 1993.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 8419**: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15984**: Areia descartada de fundição – Central de processamento, armazenamento e destinação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 13741**: Destinação de bifenilas policloradas. Rio de Janeiro: ABNT, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 12988**: Líquidos livres – Verificação em amostra de resíduos – Método de ensaio. Rio de Janeiro: ABNT, 1993.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

12235: Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1992.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

11174: Armazenamento de resíduos Classe II - Não Inertes e Classe III - Inertes – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1990.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

11175: Incineração de resíduos sólidos perigosos – Padrões de desempenho – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1990.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10157:**

Aterros de resíduos perigosos – Critérios para projeto, construção e operação – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1987.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

13853: Recipientes para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes – Requisitos e métodos de ensaio
Parte 1: Recipientes descartáveis. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

12807: Resíduos de serviços de saúde – Terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

12808: Resíduos de serviços de saúde – Classificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

12809: Resíduos de serviços de saúde – Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde intraestabelecimento. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

12810: Resíduos de serviços de saúde – Gerenciamento extraestabelecimento – Requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

14652: Implementos rodoviários – Coletor transportador de resíduos de serviços de saúde – Requisitos de construção e inspeção. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15911-**

1: Contentor móvel de plástico – Parte 1: Requisitos gerais. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15911-**

2: Contentor móvel de plástico – Parte 2: Contentor de duas rodas, com capacidade de 120 L, 240 L e 360 L. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15911-3**: Contentor móvel de plástico –

Parte 3: Contentor de quatro rodas com capacidade de 660 L, 770 L e 1.000 L. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9191**: Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaio. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15112**: Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15113**: Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15114**: Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15115**: Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15116**: Agregados reciclados para uso em argamassas e concretos – Requisitos e métodos de ensaios. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14935**: Embalagem vazia de agrotóxico – Destinação final de embalagem não lavada – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14719**: Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem lavada – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 13968**: Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Procedimentos de lavagem. Rio de Janeiro: ABNT, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 7500**: Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

14619: Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

8843: Aeroportos – Gerenciamento de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: ABNT, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

13028: Mineração – Elaboração e apresentação de projeto de barragens para disposição de rejeitos, contenção de sedimentos e reservação de água – Requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

13029: Mineração – Elaboração e apresentação de projeto de disposição de estéril em pilha. Rio de Janeiro: ABNT, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

11175: Incineração de resíduos sólidos perigosos – Padrões de desempenho – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1990.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

14879: Implementos rodoviários – Coletor-compactador de resíduos sólidos – Definição do volume. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

13332: Implementos rodoviários – Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16699-**

1: Implementos rodoviários – Veículos coletores compactadores de resíduos sólidos e seus dispositivos de elevação de contentores – Parte 2: Carregamento traseiro. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16699-**

2: Implementos rodoviários – Veículos coletores compactadores de resíduos sólidos e seus dispositivos de elevação de contentores – Parte 2: Carregamento lateral. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

13334: Contentores metálicos 0,8 m³ a 1,6 m³ para coleta de resíduos sólidos por coletores-compactadores de carregamento traseiro – Requisitos para fabricação e utilização. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR**

14599: Implementos rodoviários – Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16701-3**: Implementos rodoviários – Contentores fixos para resíduos – Parte 3: Requisitos de segurança e higiene. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 13463**: Coleta de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: ABNT, 1995.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16434**: Amostragem de resíduos sólidos, solos e sedimentos – Análise de compostos orgânicos voláteis (COV) – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 13591**: Compostagem – Terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 13230**: Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis – Identificação e simbologia. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16182**: Embalagem e acondicionamento – Simbologia de orientação de descarte seletivo e de identificação de materiais. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

CEIVAP. Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/sobre-o-comite>. Acesso em: 05 abril. 2021.

DEMSUR. Departamento Municipal de Saneamento Urbano. **Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Muriaé**. Prefeitura Municipal de Muriaé, 2020.

TR, Termo de Referência. **Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Muriaé**. Ato convocatório n.º 005/2020. Contrato de gestão n.º 184/2020. Muriaé - MG, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010. **Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2006. **Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis**. Brasília,



2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5940.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010. **Regulamenta a Lei n.º 11.445, de 21 de junho de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002. **Regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico**. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. **Atualiza o marco legal do saneamento básico**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.



BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 401, de 04 de novembro de 2008. **Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=108777>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 452, de 02 de julho de 2012. **Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=242957>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 358, de 29 de março de 2005. **Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=462>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 307, de 05 de julho de 2002. **Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=307>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 431, de 24 de maio de 2011. **Altera o art. 3º da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabelecendo nova classificação para o gesso.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=114767>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 348, de 16 de agosto de 2004. **Altera a Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=100787>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 448, de 18 de janeiro de 2012. **Altera os arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116060>. Acesso em: 16 jun. 2021.



CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 469, de 29 de julho de 2015. **Altera a Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.** Disponível em: <http://www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Resolucao-CONAMA-469-de-29-07-2015.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n.º 43.905, de 26 de outubro de 2004. **Altera o decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980.** Belo Horizonte / MG, 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-43905-2004-minas-gerais-altera-o-decreto-n-39424-de-5-de-fevereiro-de-1998-que-regulamenta-a-lei-n-7-772-de-8-de-setembro-de-1980-que-dispoe-sobre-a-protecao-conservacao-e-melhoria-do-meio-ambiente>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n.º 44.099, de 29 de agosto de 2005. **Regulamenta a designação de servidor para as funções de autoridade sanitária, a gratificação de função de regulação da assistência à saúde – GFRAS e os prêmios de produtividade de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental, PPVS e PPVEA, de que trata a Lei 15.474, de 28 de janeiro de 2005.** Belo Horizonte / MG, 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-44099-2005-minas-gerais-regulamenta-a-designacao-de-servidor-para-as-funcoes-de-autoridade-sanitaria-a-gratificacao-de-funcao-de-regulacao-da-assistencia-a-saude-gfras-e-os-premios-de-produtividade-de-vigilancia-sanitaria-e-vigilancia-epidemiologica-e-ambiental-ppvs-e-ppvea-de-que-trata-a-lei-15-474-de-28-de-janeiro-de-2005>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n.º 48.107, de 29 de dezembro de 2020. **Altera o decreto n.º 45.181, de 25 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009.** Belo Horizonte / MG, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407148>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n.º 47.3833, de 02 de março de 2018. **Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.** Belo Horizonte / MG, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357275>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n.º 45.181, de 25 de setembro de 2009. **Regulamenta a Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009.** Belo Horizonte / MG, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=142058>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 23.592, de 09 de março de 2020. **Dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares (PRRV).** Belo Horizonte / MG, 2020. Disponível em: http://www.contabilistassl.com.br/s-n/noticias-descricao.php?id_=OTQ2NzU0ODkyOTc=&o=fc9dc22ccbf2965c1a1d85a3cbd28b73



50bdb810c1e057a784da89fe6bfb769aa23f5bc5b4ddf58276c13c4cb08b499dc9277c4de4570429963e77e6e9ebfc84. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 21.557, de 22 de dezembro de 2014. **Acrescenta dispositivos à Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica.** Belo Horizonte / MG, 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=279197>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009. **Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.** Belo Horizonte / MG, 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=142018>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 13.796, de 20 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.** Belo Horizonte / MG, 2000. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=140029>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 14.128, de 19 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.** Belo Horizonte / MG, 2001. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=140108>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 14.129, de 19 de dezembro de 2001. **Estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos.** Belo Horizonte / MG, 2001. Disponível em: <http://www.compe.org.br/estadual/leis/14129-2001.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 15.441, de 11 de janeiro de 2005. **Regulamenta o Inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.** Belo Horizonte / MG, 2005. Disponível em: http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=3797#_ftn1. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 44.264, de 24 de março de 2006. **Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte / MG, 2006. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9041>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016. **Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.** Belo Horizonte / MG, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=126274>. Acesso em: 22 jun. 2021.



MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 11.719, de 28 de dezembro de 1994. **Institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico.** Belo Horizonte / MG, 1994. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-11719-1994-minas-gerais-institui-o-fundo-estadual-de-saneamento-basico>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.** Belo Horizonte / MG, 1994. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-11720-1994-minas-gerais-dispoe-sobre-a-politica-estadual-de-saneamento-basico-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto n.º 47.787, de 13 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** Belo Horizonte / MG, 2019. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50263>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MINAS GERAIS. Lei n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013. **Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.** Belo Horizonte / MG, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260734>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MINAS GERAIS. Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999. **Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.** Belo Horizonte / MG, 1999. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MINAS GERAIS. Lei n.º 14.181, de 17 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura no Estado e dá outras providências.** Belo Horizonte / MG, 2002. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-14181-2002-minas-gerais-dispoe-sobre-a-politica-de-protecao-a-fauna-e-a-flora-aquaticas-e-de-desenvolvimento-da-pesca-e-da-aquicultura-no-estado-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Municipal n.º 3.243, de 11 de maio de 2006. **Disciplina sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Muriaé.** Muriaé / MG, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/m/muriae/lei-ordinaria/2006/325/3243/lei-ordinaria-n-3243-2006-disciplina-sobre-a-coleta-seletiva-de-lixo-no-ambito-do-municipio-de-muriae?r=p>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Municipal n.º 4.389, de 23 de outubro de 2012. **Institui a Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé.** Muriaé / MG, 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/m/muriae/lei>



ordinaria/2012/438/4389/lei-ordinaria-n-4389-2012-institui-a-politica-de-saneamento-basico-do-municipio-de-muriae-e-da-outras-providencias. Acesso em: 24 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Municipal Complementar n.º 5.952, de 05 de fevereiro de 2020. **Altera dispositivos na Lei n.º 5.943, de 21 de janeiro de 2020 e na Lei n.º 4.389, de 23 de outubro de 2012.** Muriaé / MG, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/m/muriae/lei-complementar/2020/595/5952/lei-complementar-n-5952-2020-altera-dispositivos-na-lei-n-5943-de-21-de-janeiro-de-2020-e-na-lei-n-4-389-de-23-de-outubro-de-2012-dentre-outras-providencias>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Municipal Complementar n.º 6.029, de 12 de agosto de 2020. **Inclui dispositivos na Lei n.º 4.389, de 23 de outubro de 2012.** Muriaé / MG, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/m/muriae/lei-complementar/2020/602/6029/lei-complementar-n-6029-2020-inclui-dispositivos-na-lei-n-4389-de-23-de-outubro-de-2012>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Projeto de Lei n.º 2.358, de 28 de janeiro de 1999. **Institui o Código Posturas do Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 001/2014, de julho de 2014. **Disciplina o corte, a poda e o replantio de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 002/2014, de setembro de 2014. **Estabelece a quantidade de mudas referentes a compensação ambiental a partir da liberação para supressão de árvores em área urbana.** Muriaé/MG, 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 003/2015. **Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria o Licenciamento Ambiental Simplificado.** Muriaé/MG, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 004/2015. **Estabelece critérios para classificação de empreendimentos e atividades passíveis regularização ambiental no âmbito municipal.** Muriaé/MG, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 005/2015. **Define o Termo de Recuperação Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental.** Muriaé/MG, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 007/2015. **Estabelece os custos para análise de processos de Regularização Ambiental e no âmbito municipal.** Muriaé/MG, 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Deliberação Normativa CODEMA n.º 008/2017. **Estabelece critérios para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de regularização ambiental.** Muriaé/MG, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Decreto n.º 10.328, de 10 de março de 2021. **Dispõe sobre o reajuste do preço das tarifas de água e outros serviços.** Muriaé/MG, 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei n.º 6.514, de 17 de outubro de 2022. **Altera a Lei Municipal Nº 6156/2021.** Muriaé/MG, 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei n.º 6.550, de 08 de dezembro de 2022. **Altera a Lei nº 2.165, de 08 de dezembro de 1997, a Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012 e a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005.** Muriaé/MG, 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei n.º 6.210, de 01 de setembro de 2021. **Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 6156/2021.** Muriaé/MG, 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei n.º 6.502, de 28 de setembro de 2022. **Ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de Muriaé o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais (CISAB Zona da Mata) e delega a função de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.** Muriaé/MG, 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Resolução ARIS-ZM nº 058/2023, de 31 de março de 2023. **Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 6156/2021.** Muriaé/MG, 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Convênio de Cooperação Técnica Nº 036/2022 de 01 de novembro de 2022. **Dispõe sobre Convênio de cooperação técnica entre a Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico da Zona da Mata e o Município de Muriaé - MG.** Muriaé/MG, 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei n.º 6.156, de 30 de junho de 2021. **Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de Resíduos Sólidos para recebimento de material reciclável de empresas comerciais e industriais de grande e médio porte, repartições públicas municipais, hipermercados, supermercados.** Muriaé/MG, 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Portaria n.º 108, de 23 de julho de 2018. **Regulamenta a Lei Municipal n.º 4.389 de 23 de Outubro de 2012, que institui a**



Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé – MG, em especial para os trabalhos da fiscalização do DEMSUR. Muriaé/MG, 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017. **Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Complementar n.º 5.593, de 06 de dezembro de 2017. **Altera o artigo 20 da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Complementar n.º 5.620, de 21 de março de 2018. **Altera o artigo 30 da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Complementar n.º 5.629, de 04 de abril de 2018. **Altera o ANEXO III – TIPOS DE EDIFICAÇÃO da Lei Municipal n.º 5.441/2017.** Muriaé/MG, 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Complementar n.º 5.534, de 20 de março de 2019. **Altera a Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Lei Complementar n.º 6.001, de 01 de julho de 2020. **Altera o art. 30º da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Muriaé.** Muriaé/MG, 2017.



ANEXO A

Omega Serviços e Construções Eireli - ME



CNPJ: 02.318.396/0001-45

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO*Contrato Administrativo nº 036/2018**Pregão Presencial nº 047/2018*

Por este instrumento de contrato Administrativo, que assinam entre si, de um lado o DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano, entidade autárquica, inscrito no CNPJ Ministério da Fazenda sob o Nº02.318.396/0001-45, com sede à Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º andar – Edifício Centro Administrativo Presidente Tancredo Neves, bairro Centro, em Muriaé – MG, neste ato representado por seu Diretor Geral Sr. **Geraldo Vergilino de Freitas Junior**, CPF nº 998.807.506-59, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro **OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, CNPJ nº 24.682.414/0001-06, sede na Rua Braulio Vieira Machado, 1608, Distrito de Vermelho, na cidade de Muriaé - MG, CEP 36890-000 neste ato representado pelo Sr. Fabio de Souza Azevedo, brasileiro, gerente administrativo, portador da carteira de Identidade nº MG-11.807.326, expedida por SSP/MG, C.P.F. nº 038.491.686-46, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada CONTRATADA têm como justos, combinados e contratados, a prestação de serviços, objeto deste instrumento, mediante as cláusulas e condições que mútua e reciprocamente aceitam e outorgam, bem como por dispositivos legais aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO**

1.1 - Contratação de empresa para prestação de serviço de roçada para atuar nas vias públicas, estações de tratamento, reservatórios e no aterro Sanitário, no município de Muriaé e Distritos, de acordo com planilha anexa, parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DO PRAZO**

2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, iniciando-se em 02/07/2018 e encerrando-se no dia 01/07/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos e desde que seja de interesse e permaneçam favoráveis ao DEMSUR as condições contratuais e o valor cobrado.

Parágrafo primeiro - A paralisação das atividades, por iniciativa da CONTRATADA, implicará na rescisão, de pleno direito deste contrato, caso em que o CONTRATANTE se obriga tão somente a pagar pelos serviços prestados até o momento da rescisão do presente instrumento.

Parágrafo segundo - Se ocorrer motivo de força maior ou comprovado caso fortuito, que determine a suspensão do cronograma de prestação de serviço, o presente contrato poderá ser rescindido pelo CONTRATANTE, de pleno direito, sem qualquer ônus.

**CLÁUSULA TERCEIRA
VALOR**

3.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 190.588,14 (cento e noventa mil quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

**CLÁUSULA QUARTA
DO CRÉDITO**

4.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea - Tel: 32 3728-2491 - CEP: 36.889-034 - Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 - Térreo - Centro - Fax: 32 3696-3450 - CEP: 36.880-002 - Muriaé / MG
www.demsur.com.br

1



CNPJ: 02.318.396/0001-45

03.01.00.17.452.0044.2.231.3390.39.00 (42)

CLÁUSULA QUINTA DO REPRESENTANTE E ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1 - O CONTRATANTE indica o Sr. Jorge Célio Fraga Godinho, Assessor de Projetos, portador da carteira de Identidade nº MG-14.668.648, expedida pela SSP/MG, CPF nº 094.878.486-57, como seu representante para acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços e assinar a respectiva nota, que servirá de confrontante legal dos serviços prestados. Cabendo a CONTRATADA facilitar em todas as suas fases, o desempenho desta função e fornecer qualquer esclarecimento que lhe for solicitado.

5.2 - Parágrafo único - Qualquer impedimento ao andamento dos fornecimentos deverá ser comunicado no mesmo dia, por escrito, ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA DO PAGAMENTO

6.1 - O CONTRATANTE efetuará o pagamento em até 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da Nota Fiscal/Fatura (inclusive arquivo XML – Nota Fiscal Eletrônica) devidamente atestada pelo setor competente, e mediante comprovação de recolhimento dos encargos sociais.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, através de ordem bancária, contra qualquer entidade bancária indicada na proposta, devendo para isto ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

Parágrafo Segundo - O pagamento somente será liberado após o recolhimento de eventuais multas que lhe tenham sido impostas em decorrência de inadimplência contratual.

Parágrafo Terceiro - Qualquer erro ou omissão havidos na documentação fiscal ou na fatura será objeto de correção pela CONTRATADA e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

Parágrafo Quarto - O CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se os serviços forem prestados em desacordo com as especificações constantes deste Instrumento.

Parágrafo Quinto - A cada pagamento efetuado pelo DEMSUR, a adjudicatária deverá comprovar sua regularidade fiscal com o Sistema de Seguridade Social – INSS e FGTS. Tal comprovação será objeto de confirmação "ON-LINE", sendo suspenso o pagamento caso esteja irregular no referido sistema.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS OBRIGAÇÕES

7.1 - A CONTRATADA se obriga a adequar sua empresa para o pronto atendimento das obrigações contratuais, bem como:

1 - A manter, durante toda a execução do contrato, equipamentos, estoque de mercadorias suficientes e compatíveis com as obrigações por ela assumidas, e, ainda, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação;

2 - Prestar os serviços licitados pelo CONTRATANTE, responsabilizando-se pela sua qualidade, pontualidade e regularidade;

3 - Tomar todas as providências no sentido de serem cumpridas rigorosamente as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.



CNPJ: 02.318.396/0001-45

4 - Obedecer fielmente os prazos fixados pela **CONTRATANTE** para execução dos serviços;
5 - A Contratada se obriga a realizar a prestação de serviços de acordo com os prazos e quantidades especificadas.

6 - A Contratada é obrigada a pagar todos os tributos, contribuições fiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre o serviço prestado.

7 - Efetuar o ressarcimento de quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus funcionários em serviço, causados a terceiros ou ao patrimônio público, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da comunicação efetuada pela fiscalização do DEMSUR;

8 - Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes do contrato; exceto nos casos permitidos no projeto básico.

9 - Manter o DEMSUR atualizado quanto à frota utilizada na execução dos serviços, informando placas e prefixos de cada veículo;

10 - Atender a todas as solicitações feitas pelo DEMSUR para o fornecimento de informações e dados sobre os serviços, indicadores de acidentes de trabalho ou outros referentes à gestão de medicina e segurança do trabalho, dentro dos prazos estipulados;

11 - Sanar, no prazo máximo de 03 (três) horas, contadas da notificação ou comunicação, quaisquer irregularidades ou defeitos verificados pela fiscalização do DEMSUR;

12 - Executar o serviço de forma silenciosa, ordeira e com urbanidade para com a população;

13 - Substituir qualquer componente da equipe que, a critério do DEMSUR, apresente comportamento inadequado ao trabalho executado junto à população, ainda que não possa ser demitido;

14 - Fornecer, ao supervisor, telefone celular, que deverá permanecer ligado enquanto houver serviços em execução;

15 - Não permitir que seus funcionários solicitem à população gratificações ou contribuições materiais de qualquer espécie, mesmo quando da ocorrência de datas festivas;

16 - Cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho as quais estão sujeitos contratos de trabalho regidos pela CLT, independente do seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação;

17 - Promover a vacinação de todos funcionários contra gripe, hepatite B e tétano, devido à exposição, durante o processo de trabalho, a intempéries e agentes biológicos potencialmente infectantes;

18 - Desenvolver programa de treinamento contínuo para prevenção de acidentes, com a realização de treinamento admissional e reciclagem, com frequência bimestral;

19 - Manter, durante a execução dos serviços, seus funcionários sempre identificados e uniformizados;

20 - Manter, nas frentes de serviço, pessoa autorizada a atender e fazer cumprir as determinações dos fiscais da Divisão de Limpeza Urbana do DEMSUR;

21 - Fornecer água fresca e potável, armazenada em recipientes adequados, para todos os trabalhadores, conforme especificação da Norma Regulamentadora n.º 24 da portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho.

22 - Promover a retirada imediata de resíduos cujas características não os enquadrem nos tipos permitidos na unidade em que foi feita a descarga.

Parágrafo Único - Impostos, taxas ou contribuições que venham ser criados após a assinatura deste contrato, decorrentes de Leis Federais, Estaduais ou Municipais e que possam onerar o custo das mercadorias, será motivo de negociação entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA NA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

Av. Castelo Branco, s/nº • Gávea • Tel: 32 3728-2491 • CEP: 36.889-034 • Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 • Térreo - Centro • Fax: 32 3696-3450 • CEP: 36.880-002 • Muriaé / MG
www.demsur.com.br



CNPJ: 02.318.396/0001-45

8.1 - Fica reconhecido ao **CONTRATANTE** que a inexecução total ou parcial do contrato, enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei e do Regulamento nos termos do disposto no artigo 77 da Lei 8.666/93.

8.1.1 - Além dos casos de rescisão, já previstos rescinde ainda, de pleno direito o presente Contrato, nas disposições previstas no artigo 78 e todos os seus incisos da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei Nº 8.883/94, sem prejuízo para a **CONTRATADA** de receber o que lhe for legalmente devido, pelos serviços comprovadamente prestados.

8.2 - O contrato poderá com base nos preceitos do direito público, ser rescindido pelo **CONTRATANTE** a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, não cabendo ao contratado direito a qualquer reclamação ou indenização;

PARÁGRAFO ÚNICO - São causas de rescisão de contrato:

- 1 - Não cumprir qualquer das partes contratantes, disposição contratual;
- 2 - Imperícia da **CONTRATADA**, devidamente comprovada, na execução dos serviços, advindo de negligência ou imprudência de seus empregados;
- 3 - Cessão ou transferência a terceiros, no todo em parte, das obrigações que assistem à **CONTRATADA**.
- 4 - Inobservância por parte da **CONTRATADA** dos prazos para execução dos serviços;
- 5 - Decretação de falência, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial da **CONTRATADA**;
- 6 - Serão, também, considerados motivo suficientes a imporem a rescisão de contrato, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a prática de atos que objetivaram desvirtuar, impedir ou fraudar, de qualquer forma, o regular cumprimento do pactuado, de seus objetivos ou disposições legais a ele aplicáveis.
- 7 - As normas do artigo 78 e seus incisos e Artigo 79 e seus incisos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA DAS PENALIDADES

9.1 - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, nos termos do Decreto nº 3100/2006 de 01 de dezembro de 2006.

9.2 - Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas nesta licitação, erros ou atraso no fornecimento dos materiais e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, isolada ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, aplicar à adjudicatária as seguintes penalidades:

9.2.1 - Advertência.

9.2.2 - Multa:

9.2.2.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

9.2.2.2 - 10% (dez por cento) ao mês em caso de não entrega do material ou conclusão do serviço ou rescisão do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;

9.2.2.3 - Até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

9.2.2.4 - A multa será descontada dos créditos do contratado, das garantias ou por outra forma de cobrança administrativa ou judicial, se for o caso.

9.2.2.5 - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, e a multa será aplicada quando o atraso for superior a três dias;



CNPJ: 02.318.396/0001-45

9.2.2.6 - A aplicação da multa não impede que concomitantemente sejam aplicadas outras penalidades previstas neste decreto.

9.2.3 - A suspensão e a sanção que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no cadastro central de fornecedores do Município de Muriaé, de acordo com os prazos a seguir:

9.2.3.1 - Por até trinta dias, quando vencido o prazo de advertência emitido pelo DEMSUR e a empresa permanecer inadimplente;

9.2.3.2 - Por até noventa dias, quando a empresa interessada solicitar cancelamento da proposta após a abertura e antes do resultado do julgamento;

9.2.3.3 - Por até doze meses, quando a empresa adjudicada motivar a rescisão total ou parcial do contrato e/ou da autorização de fornecimento;

9.2.3.4 - Por até doze meses, quando a empresa adjudicada se recusar a retirar a autorização de fornecimento ou assinar o contrato;

9.2.3.5 - Por até doze meses, quando a empresa praticar atos que claramente visem a frustração dos objetivos da licitação;

9.2.3.6 - Por até vinte e quatro meses, quando a empresa apresentar documentos fraudulentos nas licitações;

9.2.3.7 - O contratante poderá solicitar prorrogação do prazo de entrega até o vencimento, mediante exposição de motivos, a ser analisado pelo DEMSUR, que poderá conceder ou não a prorrogação, a seu exclusivo juízo.

9.2.3.8 - A penalidade de suspensão aplicada, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na automática suspensão, por igual período, perante todos os órgãos/entidades subordinados e vinculados ao Poder Executivo ou que se utilizam exclusivamente do cadastro central de fornecedores do Município de Muriaé.

9.2.3.9 - A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro ou reduzida pela metade dependendo dos motivos, da reincidência e da gravidade dos fatos, como resultado da análise do DEMSUR através de seu Departamento de Compras e Licitação, sendo o prazo máximo de 24 meses.

9.2.4 - A declaração de inidoneidade será aplicada pelo diretor geral do DEMSUR, a vista dos motivos pelo Setor de Licitações.

9.2.4.1 - A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou.

9.2.4.2 - A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Estado e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo.

9.2.4.3 - As empresas que apresentarem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, ou que por quaisquer outros meios praticarem atos irregulares ou ilegalidades para obtenção no registro no cadastro central de fornecedores do Município, administrado pela Secretaria de Administração, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

9.2.4.4 - Suspensão temporária do certificado de registro cadastral ou da obtenção do registro, por até vinte e quatro meses, dependendo da natureza e gravidade dos fatos; e

9.2.4.5 - Declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 6º deste decreto.

9.2.4.6 - Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º deste decreto.

CLÁUSULA DÉCIMA RESPONSABILIDADE FUTURA

10.1 A aceitação final das mercadorias pelo **CONTRATANTE**, não implica na cessação da responsabilidade da **CONTRATADA**.

10.2 A **CONTRATADA** fica obrigada a manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, pois a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, após notificação, além da execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e à aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.



CNPJ: 02.318.396/0001-45

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
PREPOSTO E RESPONSÁVEL**

11.1 - A CONTRATADA indicará, sob sua responsabilidade, um representante devidamente credenciado, por quem se obrigará por suas declarações, capaz de atender com presteza a fiscalização do CONTRATANTE, receber correspondências, advertências e qualquer outro documento relativo ao presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DOS ACIDENTES**

12.1 - Correrá por conta da CONTRATADA, toda e qualquer indenização por danos causados a terceiros, por sua culpa ou de seus prepostos, decorrentes do cumprimento do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

13.1 - É vedado à CONTRATADA transferir ou ceder a terceiros, a qualquer título, parcial ou integralmente o presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
VINCULAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

14.1 - Fica este instrumento indispensavelmente vinculado ao Edital de Licitação Pregão] Presencial nº 047/2018.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DO FORO ESPECIAL**

15.1 - Para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato, fica eleito o FORO DA COMARCA DE MURIAÉ, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justos, combinados e contratados, em tudo quanto neste documento se contém, assinam-no em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Muriaé - MG, 11 de junho de 2018

Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral do DEMSUR

OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
Representante legal nomeado: Sr. (a) Fabio de Souza Azevedo

Testemunhas:

1- _____
CPF:

2- _____
CPF:

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea - Tel.: 32 3728-2491 - CEP: 36.889-034 - Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 - Térreo - Centro - Fax: 32 3696-3450 - CEP: 36.880-002 - Muriaé / MG
www.demsur.com.br



CNPJ: 02.318.396/0001-45

ANEXO

Item	Quant	Un	Objeto	Unit.	Total
1	1058823	m2	<p>SERVIÇO DE ROÇADA COM ROÇADEIRA COSTAL. - OS VALORES ESTÃO DE ACORDO COM A TABELA sudecap da prefeitura municipal de belo horizonte, tabela de janeiro de 2018.</p> <p>SERVIÇO DE ROÇADA COM ROÇADEIRA COSTAL.</p> <p>Os valores estão de acordo com a Tabela SUDECAP da Prefeitura Municipal de Belo horizonte, tabela de janeiro de 2018.</p> <p>Empregando roçada com roçadeira costal com operador, roçado em vias, trevos, margens de córrego, reservatórios, casas de bombas, elevatórias, ETAs, ETEs, lotes públicos conforme determinação da Administração, no perímetro urbano, distrito e lotes particulares, conforme Lei Municipal.</p> <p>Neste tipo de serviço não será utilizado roçagem manual e nem roçagem mecanizada. Ficando o serviço de roçada manual e roçada manual de capim colônio por conta das equipes de reeducando.</p> <p>A juntada dos resíduos, colocação em sacos e colocação em veículos para transporte é por conta da contratada, o transporte será por conta da contratante.</p> <p>Poderá a Administração solicitar um maior quantitativo de roçagem em alguns períodos do contrato. Justifica-se devido ao período de chuvas, com maior velocidade do crescimento do material vegetal ou período de seca para dar maior agilidade aos trabalhos, conforme cronograma a ser estabelecido durante a programação, respeitando a legislação trabalhista e logística mínima a não trazer prejuízo a empresa contratada.</p> <p>Características dos serviços: roçagem com roçadeiras modelo costal, equipamentos de propriedade da contratada, todas as despesas com óleo, combustível, material de EPI(uniforme, luvas, óculos, protetor auricular, bota), peças de reposição e a manutenção por conta da contratada.</p> <p>** A redução da quantidade será necessária devido ao saldo disponível na dotação orçamentária específica para este serviço no pregão presencial nº 029/2018.</p>	R\$ 0,18	R\$ 190.588,14
Valor				R\$ 190.588,14	



CNPJ: 02.318.396/0001-45

1.1 - Especificação dos serviços:

→ **Os serviços deverão ser executados de acordo com o Projeto Básico desenvolvido pelo Setor Técnico do DEMSUR.**

1.2 - O Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, através do setor requisitante poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento do contrato, em caso de o mesmo não atender às condições mínimas de qualidade para o fim a que se destina e/ou se ocorrer atraso na prestação dos serviços, causando prejuízos e transtornos à Autarquia.

1.3 - A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

1.4 - A empresa prestadora dos serviços deverá arcar com todas as despesas trabalhistas.

1.5 - A empresa vencedora deverá começar a executar os serviços em até 05 (cinco) dias úteis após a emissão da ordem de serviços.

1.6 - Os serviços deverão ser desenvolvidos de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h e se necessário nos sábados, das 8h às 12h. (horários fora do especificado deverão ser autorizado pela fiscalização do contrato).

DEMSUR



ANEXO B

PCK Construtora LTDA



CNPJ: 02.318.396/0001-45

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO*Contrato Administrativo nº 035/2018**Pregão Presencial nº 047/2018*

Por este instrumento de contrato Administrativo, que assinam entre si, de um lado o DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano, entidade autárquica, inscrito no CNPJ Ministério da Fazenda sob o Nº02.318.396/0001-45, com sede à Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º andar – Edifício Centro Administrativo Presidente Tancredo Neves, bairro Centro, em Muriaé – MG, neste ato representado por seu Diretor Geral Sr. **Geraldo Vergilino de Freitas Junior**, CPF nº 998.807.508-59, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro **PCK CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 23.952.501/0001-73, sede na Rua Marcionillo Pereira, 710, bairro Centro, na cidade de São João do Paraíso - MG, CEP 39540-000 neste ato representado pelo Sr. **Claudio Cesar Bandeira**, brasileiro, representante legal, portador da carteira de Identidade nº MG-13.631.835, expedida por PC/MG, C.P.F. nº 063.732.386-80, residente e domiciliado em São João do Paraíso - MG, doravante denominada CONTRATADA têm como justos, combinados e contratados, a prestação de serviços, objeto deste instrumento, mediante as cláusulas e condições que mútua e reciprocamente aceitam e outorgam, bem como por dispositivos legais aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO**

1.1 - Contratação de empresa para prestação de serviço de capina para atuar nas vias públicas, estações de tratamento, reservatórios e no aterro Sanitário, no município de Muriaé e Distritos, de acordo com planilha anexa, parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DO PRAZO**

2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, iniciando-se em 02/07/2018 e encerrando-se no dia 01/07/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos e desde que seja de interesse e permaneçam favoráveis ao DEMSUR as condições contratuais e o valor cobrado.

Parágrafo primeiro - A paralisação das atividades, por iniciativa da CONTRATADA, implicará na rescisão, de pleno direito deste contrato, caso em que o CONTRATANTE se obriga tão somente a pagar pelos serviços prestados até o momento da rescisão do presente instrumento.

Parágrafo segundo - Se ocorrer motivo de força maior ou comprovado caso fortuito, que determine a suspensão do cronograma de prestação de serviço, o presente contrato poderá ser rescindido pelo CONTRATANTE, de pleno direito, sem qualquer ônus.

**CLÁUSULA TERCEIRA
VALOR**

3.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

**CLÁUSULA QUARTA
DO CRÉDITO**

4.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea - Tel: 32 3728-2491 - CEP: 36.889-034 - Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 - Térreo - Centro - Fax: 32 3696-3450 - CEP: 36.880-002 - Muriaé / MG
www.demsur.com.br



CNPJ: 02.318.396/0001-45

03.01.00.17.452.0044.2.231.3390.39.00 (42)

CLÁUSULA QUINTA DO REPRESENTANTE E ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1 - O CONTRATANTE indica o Sr. Jorge Célio Fraga Godinho, Assessor de Projetos, portador da carteira de Identidade nº MG-14.668.648, expedida pela SSP/MG, CPF nº 094.878.488-57, como seu representante para acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços e assinar a respectiva nota, que servirá de confrontante legal dos serviços prestados. Cabendo a CONTRATADA facilitar em todas as suas fases, o desempenho desta função e fornecer qualquer esclarecimento que lhe for solicitado.

5.2 - Parágrafo único - Qualquer impedimento ao andamento dos fornecimentos deverá ser comunicado no mesmo dia, por escrito, ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA DO PAGAMENTO

6.1 - O CONTRATANTE efetuará o pagamento em até 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da Nota Fiscal/Fatura (inclusive arquivo XML – Nota Fiscal Eletrônica) devidamente atestada pelo setor competente, e mediante comprovação de recolhimento dos encargos sociais.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, através de ordem bancária, contra qualquer entidade bancária indicada na proposta, devendo para isto ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

Parágrafo Segundo - O pagamento somente será liberado após o recolhimento de eventuais multas que lhe tenham sido impostas em decorrência de inadimplência contratual.

Parágrafo Terceiro - Qualquer erro ou omissão havidos na documentação fiscal ou na fatura será objeto de correção pela CONTRATADA e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

Parágrafo Quarto - O CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se os serviços forem prestados em desacordo com as especificações constantes deste Instrumento.

Parágrafo Quinto - A cada pagamento efetuado pelo DEMSUR, a adjudicatária deverá comprovar sua regularidade fiscal com o Sistema de Seguridade Social – INSS e FGTS. Tal comprovação será objeto de confirmação "ON-LINE", sendo suspenso o pagamento caso esteja irregular no referido sistema.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS OBRIGAÇÕES

7.1 - A CONTRATADA se obriga a adequar sua empresa para o pronto atendimento das obrigações contratuais, bem como:

1 - A manter, durante toda a execução do contrato, equipamentos, estoque de mercadorias suficientes e compatíveis com as obrigações por ela assumidas, e, ainda, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação;

2 - Prestar os serviços licitados pelo CONTRATANTE, responsabilizando-se pela sua qualidade, pontualidade e regularidade;

3 - Tomar todas as providências no sentido de serem cumpridas rigorosamente as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.



CNPJ: 02.318.396/0001-45

- 4 - Obedecer fielmente os prazos fixados pela CONTRATANTE para execução dos serviços;
- 5 - A Contratada se obriga a realizar a prestação de serviços de acordo com os prazos e quantidades especificadas.
- 6 - A Contratada é obrigada a pagar todos os tributos, contribuições fiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre o serviço prestado.
- 7 - Efetuar o ressarcimento de quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus funcionários em serviço, causados a terceiros ou ao patrimônio público, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da comunicação efetuada pela fiscalização do DEMSUR;
- 8 - Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes do contrato; exceto nos casos permitidos no projeto básico.
- 9 - Manter o DEMSUR atualizado quanto à frota utilizada na execução dos serviços, informando placas e prefixos de cada veículo;
- 10 - Atender a todas as solicitações feitas pelo DEMSUR para o fornecimento de informações e dados sobre os serviços, indicadores de acidentes de trabalho ou outros referentes à gestão de medicina e segurança do trabalho, dentro dos prazos estipulados;
- 11 - Sanar, no prazo máximo de 03 (três) horas, contadas da notificação ou comunicação, quaisquer irregularidades ou defeitos verificados pela fiscalização do DEMSUR;
- 12 - Executar o serviço de forma silenciosa, ordeira e com urbanidade para com a população;
- 13 - Substituir qualquer componente da equipe que, a critério do DEMSUR, apresente comportamento inadequado ao trabalho executado junto à população, ainda que não possa ser demitido;
- 14 - Fornecer, ao supervisor, telefone celular, que deverá permanecer ligado enquanto houver serviços em execução;
- 15 - Não permitir que seus funcionários solicitem à população gratificações ou contribuições materiais de qualquer espécie, mesmo quando da ocorrência de datas festivas;
- 16 - Cumprir todas as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho as quais estão sujeitos contratos de trabalho regidos pela CLT, independente do seu quadro de pessoal enquadrar-se nesta situação;
- 17 - Promover a vacinação de todos funcionários contra gripe, hepatite B e tétano, devido à exposição, durante o processo de trabalho, a intempéries e agentes biológicos potencialmente infectantes;
- 18 - Desenvolver programa de treinamento contínuo para prevenção de acidentes, com a realização de treinamento admissional e reciclagem, com frequência bimestral;
- 19 - Manter, durante a execução dos serviços, seus funcionários sempre identificados e uniformizados;
- 20 - Manter, nas frentes de serviço, pessoa autorizada a atender e fazer cumprir as determinações dos fiscais da Divisão de Limpeza Urbana do DEMSUR;
- 21 - Fornecer água fresca e potável, armazenada em recipientes adequados, para todos os trabalhadores, conforme especificação da Norma Regulamentadora n.º 24 da portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho.
- 22 - Promover a retirada imediata de resíduos cujas características não os enquadrem nos tipos permitidos na unidade em que foi feita a descarga.

Parágrafo Único - Impostos, taxas ou contribuições que venham ser criados após a assinatura deste contrato, decorrentes de Leis Federais, Estaduais ou Municipais e que possam onerar o custo das mercadorias, será motivo de negociação entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA NA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea - Tel: 32 3728-2491 - CEP: 36.889-034 - Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sanaão, nº 236 - Térreo - Centro - Fax: 32 3696-3450 - CEP: 36.880-002 - Muriaé / MG
www.demsur.com.br

3



CNPJ: 02.318.396/0001-45

8.1 - Fica reconhecido ao **CONTRATANTE** que a inexecução total ou parcial do contrato, enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei e do Regulamento nos termos do disposto no artigo 77 da Lei 8.666/93.

8.1.1 - Além dos casos de rescisão, já previstos rescinde ainda, de pleno direito o presente Contrato, nas disposições previstas no artigo 78 e todos os seus incisos da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei Nº 8.883/94, sem prejuízo para a **CONTRATADA** de receber o que lhe for legalmente devido, pelos serviços comprovadamente prestados.

8.2 - O contrato poderá com base nos preceitos do direito público, ser rescindido pelo **CONTRATANTE** a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, não cabendo ao contratado direito a qualquer reclamação ou indenização;

PARÁGRAFO ÚNICO - São causas de rescisão de contrato:

- 1 - Não cumprir qualquer das partes contratantes, disposição contratual;
- 2 - Imperícia da **CONTRATADA**, devidamente comprovada, na execução dos serviços, advindo de negligência ou imprudência de seus empregados;
- 3 - Cessão ou transferência a terceiros, no todo em parte, das obrigações que assistem à **CONTRATADA**;
- 4 - Inobservância por parte da **CONTRATADA** dos prazos para execução dos serviços;
- 5 - Decretação de falência, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial da **CONTRATADA**;
- 6 - Serão, também, considerados motivo suficientes a imporem a rescisão de contrato, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a prática de atos que objetivaram desvirtuar, impedir ou fraudar, de qualquer forma, o regular cumprimento do pactuado, de seus objetivos ou disposições legais a ele aplicáveis.
- 7 - As normas do artigo 78 e seus incisos e Artigo 79 e seus incisos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA DAS PENALIDADES

9.1 - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, nos termos do Decreto nº 3100/2006 de 01 de dezembro de 2006.

9.2 - Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas nesta licitação, erros ou atraso no fornecimento dos materiais e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, isolada ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, aplicar à adjudicatária as seguintes penalidades:

- 9.2.1 - Advertência.
- 9.2.2 - Multa:
 - 9.2.2.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;
 - 9.2.2.2 - 10% (dez por cento) ao mês em caso de não entrega do material ou conclusão do serviço ou rescisão do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;
 - 9.2.2.3 - Até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.
 - 9.2.2.4 - A multa será descontada dos créditos do contratado, das garantias ou por outra forma de cobrança administrativa ou judicial, se for o caso.
 - 9.2.2.5 - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, e a multa será aplicada quando o atraso for superior a três dias;



CNPJ: 02.318.396/0001-45

9.2.2.6 - A aplicação da multa não impede que concomitantemente sejam aplicadas outras penalidades previstas neste decreto.

9.2.3 - A suspensão e a sanção que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no cadastro central de fornecedores do Município de Muriaé, de acordo com os prazos a seguir:

9.2.3.1 - Por até trinta dias, quando vencido o prazo de advertência emitido pelo DEMSUR e a empresa permanecer inadimplente;

9.2.3.2 - Por até noventa dias, quando a empresa interessada solicitar cancelamento da proposta após a abertura e antes do resultado do julgamento;

9.2.3.3 - Por até doze meses, quando a empresa adjudicada motivar a rescisão total ou parcial do contrato e/ou da autorização de fornecimento;

9.2.3.4 - Por até doze meses, quando a empresa adjudicada se recusar a retirar a autorização de fornecimento ou assinar o contrato;

9.2.3.5 - Por até doze meses, quando a empresa praticar atos que claramente visem a frustração dos objetivos da licitação;

9.2.3.6 - Por até vinte e quatro meses, quando a empresa apresentar documentos fraudulentos nas licitações;

9.2.3.7 - O contratante poderá solicitar prorrogação do prazo de entrega até o vencimento, mediante exposição de motivos, a ser analisado pelo DEMSUR, que poderá conceder ou não a prorrogação, a seu exclusivo juízo.

9.2.3.8 - A penalidade de suspensão aplicada, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na automática suspensão, por igual período, perante todos os órgãos/entidades subordinados e vinculados ao Poder Executivo ou que se utilizam exclusivamente do cadastro central de fornecedores do Município de Muriaé.

9.2.3.9 - A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro ou reduzida pela metade dependendo dos motivos, da reincidência e da gravidade dos fatos, como resultado da análise do DEMSUR através de seu Departamento de Compras e Licitação, sendo o prazo máximo de 24 meses.

9.2.4 - A declaração de inidoneidade será aplicada pelo diretor geral do DEMSUR, a vista dos motivos pelo Setor de Licitações.

9.2.4.1 - A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou.

9.2.4.2 - A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Estado e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo.

9.2.4.3 - As empresas que apresentarem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, ou que por quaisquer outros meios praticarem atos irregulares ou ilegalidades para obtenção no registro no cadastro central de fornecedores do Município, administrado pela Secretaria de Administração, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

9.2.4.4 - Suspensão temporária do certificado de registro cadastral ou da obtenção do registro, por até vinte e quatro meses, dependendo da natureza e gravidade dos fatos; e

9.2.4.5 - Declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 6º deste decreto.

9.2.4.6 - Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º deste decreto.

CLÁUSULA DÉCIMA RESPONSABILIDADE FUTURA

10.1 A aceitação final das mercadorias pelo CONTRATANTE, não implica na cessação da responsabilidade da CONTRATADA.

10.2 A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, pois a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, após notificação, além da execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e à aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.



CNPJ: 02.318.396/0001-45

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
PREPOSTO E RESPONSÁVEL**

11.1 - A CONTRATADA indicará, sob sua responsabilidade, um representante devidamente credenciado, por quem se obrigará por suas declarações, capaz de atender com presteza a fiscalização do CONTRATANTE, receber correspondências, advertências e qualquer outro documento relativo ao presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DOS ACIDENTES**

12.1 - Correrá por conta da CONTRATADA, toda e qualquer indenização por danos causados a terceiros, por sua culpa ou de seus prepostos, decorrentes do cumprimento do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

13.1 - É vedado à CONTRATADA transferir ou ceder a terceiros, a qualquer título, parcial ou integralmente o presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
VINCULAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

14.1 - Fica este instrumento indispensavelmente vinculado ao Edital de Licitação Pregão] Presencial nº 047/2018.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DO FORO ESPECIAL**

15.1 - Para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato, fica eleito o FORO DA COMARCA DE MURIAÉ, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justos, combinados e contratados, em tudo quanto neste documento se contém, assinam-no em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Muriaé - MG, 11 de junho de 2018

Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral do DEMSUR

PCK CONSTRUTORA LTDA
Representante legal nomeado: Sr. (a) Claudio Cesar Bandeira

Testemunhas:

1 - _____
CPF:

2 - _____
CPF:



CNPJ: 02.318.396/0001-45

ANEXO

Item	Quant	Un	Objeto	Unit.	Total
1	1200000	m2	SERVIÇO DE CAPINA E LIMPEZA MANUAL - retirada de resíduos em logradouros públicos, no perímetro urbano do município de Muriaé e distritos, de acordo com cronograma a ser expedido pelo DEMSUR. Conforme CNAE 8129-0/00. Preços com base na tabela do SINAPI código 73859/002 - referência técnica 17/03/2018.	R\$ 0,80	R\$ 960.000,00
Valor					R\$ 960.000,00

1.1 - Especificação dos serviços:

→ Os serviços deverão ser executados de acordo com o Projeto Básico desenvolvido pelo Setor Técnico do DEMSUR.

1.2 - O Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, através do setor requisitante poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento do contrato, em caso de o mesmo não atender às condições mínimas de qualidade para o fim a que se destina e/ou se ocorrer atraso na prestação dos serviços, causando prejuízos e transtornos à Autarquia.

1.3 - A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

1.4 - A empresa prestadora dos serviços deverá arcar com todas as despesas trabalhistas.

1.5 - A empresa vencedora deverá começar a executar os serviços em até 05 (cinco) dias úteis após a emissão da ordem de serviços.

1.6 - Os serviços deverão ser desenvolvidos de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h e se necessário nos sábados, das 8h às 12h. (horários fora do especificado deverão ser autorizado pela fiscalização do contrato).

DEMSUR



ANEXO C

União Recicláveis Rio Novo LTDA



PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

*Ata de Registro de Preços nº 097/2020
 Pregão Presencial nº 048/2020
 Processo nº 76/2020*

O **DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO**, entidade autárquica, inscrito no CNPJ Ministério da Fazenda sob o nº 02.318.396/0001-45, com sede à Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º andar – Edifício Centro Administrativo Presidente Tancredo Neves, bairro Centro, em Muriaé – MG, neste ato representado por seu **Diretor Geral Geraldo Vergilino de Freitas Junior**, CPF nº 998.807.506-59, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, para REGISTRO DE PREÇOS do Pregão Presencial nº 48/2020 Processo n.º 76/2020, RESOLVE registrar os preços da **empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA**, CNPJ nº 07.711.109/0001-86, sede na Rodovia BR 166, 744 bairro Trecho Leopoldina - Muriaé, na cidade de Leopoldina- MG, CEP 36700-000 neste ato representado pelo Sr. Tiago Ladeira Agostinho, brasileiro, empresário, portador da carteira de Identidade nº 43.539.465-4 expedida por SSP/SP, C.P.F. nº 223.109.618-84 indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Decreto Municipal n.º 2.890 de 06 de dezembro 2005 e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

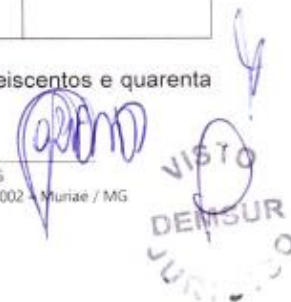
1.1 - A presente Ata tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e tratamento com destinação final de resíduos, em Aterro Sanitário devidamente licenciado, conforme especificações constantes dos anexos do Edital do Pregão Presencial nº 048/2020, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 - O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA CNPJ Nº 07.711.109/0001-86					
Código	Quant.	Un	Descrição	V. Unitário	V. Total
12142	21.160	t	SERVIÇO DE RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS RECOLHIDOS EM TONELADAS POR MEIO DA TÉCNICA DE ATERRAMENTO EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO. ESTIMA-SE A ENTREGA DE 65 TONELADAS POR DIA (27 DIAS)	R\$ 125,00	R\$ 2.645.000,00

2.1.1 - O valor total da presente ata é de R\$ 2.645.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais).





CNPJ: 02.318.396/0001-45

2.2- O resíduo urbano será entregue pelo DEMSUR no aterro sanitário devidamente licenciado diariamente, de segunda a sábado, ao qual deverá fazer a pesagem dos caminhões na entrada e na saída, emitindo ticket individualizado de cada caminhão, a fim de verificar o quantitativo exato de resíduo entregue.

2.2.1 O aterro sanitário da CONTRATADA deverá estar situado em um raio máximo de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do DEMSUR, estando a autarquia responsável pelo transporte do resíduo até o limite máximo de 55 (cinquenta e cinco) quilômetros de distância de sua sede.

2.2.1.1 Caso a distância da sede da CONTRATANTE até o aterro sanitário ou estação de transbordo da CONTRATADA supere os 55 (cinquenta e cinco) quilômetros, as despesas com o transporte, instalação e/ou manutenção da estação de transbordo entre outros custos ficarão às expensas da CONTRATADA.

2.3- Conceituação dos serviços:

2.3.1. Resíduos Domiciliares;

a. Todos os resíduos que sejam classificados como IIA ou IIB, conforme definido pela Norma NBR -10004 da ABNT e demais Resoluções, Portarias, Leis Federais e Estaduais;

2.3.2. Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, com características de resíduos sólidos domiciliares; Segue a mesma definição dada para o item 2.3.1.

2.4. DESCRIÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL

2.4.1. Todo resíduo a ser depositado no aterro sanitário deverá ter sua entrada controlada na portaria, onde e quando deverão ser pesados e identificados, devendo ainda atender a Norma 10.004 da ABNT – "Classificação de Resíduos Sólidos", sendo que o aterro sanitário deverá estar licenciado pelos órgãos ambientais para recepção e disposição final de resíduos classe II. Caso se constate a presença de materiais fora da classificação, não deverá ser permitida a entrada dos resíduos, devendo ser comunicado às autoridades competentes.

2.4.2. A pesagem dos resíduos servirá para o controle da quantidade de resíduos sólidos depositados no Aterro, com controle da sua evolução, bem como para o controle das quantidades, a serem medidas e pagas conforme os critérios de medição e pagamentos.

2.5 - O DEMSUR, através do Setor requisitante, poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento do pedido, em caso do fornecimento não atender as condições mínimas de qualidade para o fim a que se destina e/ou se ocorrer atraso na prestação dos serviços, causando prejuízos e transtornos a Autarquia.

2.6- O presente processo é regido pelo Sistema de Registro de Preços, onde não há a obrigatoriedade de aquisição dos itens licitados, não gerando para o fornecedor direito a indenização, caso não seja efetuada compra em decorrência da Ata de Registro de Preços vigente, sendo que os pedidos serão feitos conforme a necessidade do DEMSUR, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

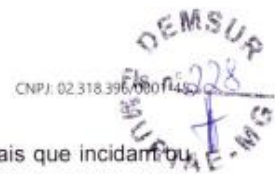
"§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

2.7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

2.7.1 – A Contratada se obriga a prestar os serviços de acordo com os prazos e quantidades especificadas.

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea - Tel.: 32 3728-2491 – CEP: 36.889-034 – Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 – Térreo – Centro - Fax: 32 3696-3450 – CEP: 36.880-002 – Muriaé / MG
www.demsur.com.br

VISTO
DEMSUR
JURÍDICO



2.7.2 – A Contratada é obrigada a pagar todos os tributos, contribuições fiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre o serviço contratado.

2.7.3 – Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Autarquia ou a terceiros.

2.7.4 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

2.7.5. A Contratada reconhece que é a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que causar ao Município de Muriaé, pessoas ou bens de terceiros em decorrência da execução dos serviços, correndo às suas expensas, sem quaisquer ônus para a Administração Municipal, o ressarcimento ou indenização que tais danos ou prejuízos possam causar.

2.7.6- Fica a Contratada obrigada a cumprir a Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme Lei Federal nº 6.514/77, regulamentada pela Portaria nº 3.214/78 que definiu as 29 (vinte e nove) Normas de Segurança do Trabalho, sendo de total responsabilidade os acidentes que por ventura vierem a ocorrer por ocasião dos serviços.

2.7.7. Fornecer e obrigar o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) e EPC (Equipamento de Proteção Coletiva), obedecendo às normas e legislação pertinente.

2.7.8. Fornecer mão de obra, especializada e comum, inclusive supervisão técnica, necessária e suficiente à execução dos serviços.

2.7.9. Reforçar ou substituir os seus recursos de equipamento ou pessoal se for constatada a sua inadequação para realização dos serviços.

2.7.10. Fornecer todos os materiais necessários à execução dos serviços.

2.7.11. Efetuar o pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

2.7.12. Manusear e movimentar todo ferramental necessário à execução dos serviços.

2.7.13. Manter em dia, durante a vigência do contrato, os documentos referentes a habilitação e qualificação exigidos na licitação, conforme art. 55, XIII da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

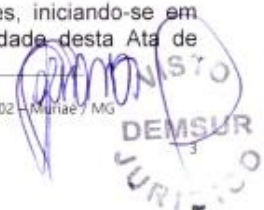
2.7.14- Manter em dia, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a Licença de Operação (L.O) vigente, junto aos órgãos competentes, do Aterro Sanitário em nome da empresa licitante onde se dará o tratamento e a destinação final dos resíduos.

2.8 -PAGAMENTO DO OBJETO:

2.8.1 – O pagamento será feito mensal em até 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o recebimento do objeto e mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura (inclusive arquivo XML – Nota Fiscal Eletrônica) devidamente atestada pelo setor competente, conforme medição a ser feita semanalmente, conforme medição a ser faturada semanalmente.

3. VALIDADE DA ATA

3.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 meses, iniciando-se em 31/08/2020 e encerrando-se no dia 30/08/2021. Durante o prazo de validade desta Ata de





CNPJ: 02.318.396/0001-45



Registro de Preço, o DEMSUR não será obrigado a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do Registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor (es).

4.2 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3 - O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1 - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1 - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2 - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5 - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1 - descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2 - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3 - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4 - sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

4.7 - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.8.1 - por razão de interesse público; ou

4.8.2 - a pedido do fornecedor.

5. DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E FISCALIZAÇÃO

5.1 - O gerenciamento desta Ata será realizado pelo Setor de Compras/Licitações do DEMSUR.

5.2 - Os servidores nomeados na Portaria nº 125/2018 atuarão como gestores da contratação referente a presente Ata.

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea - Tel: 32 3728-2491 - CEP: 36.889-034 - Muriaé / MG
Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 - Térreo - Centro - Fax: 32 3696-3450 - CEP: 36.880-002 - Muriaé / MG
www.demsur.com.br

DEMSUR
JURÍDICO
4



CNPJ: 02.318.396/0001-45



5.3 - O CONTRATANTE indica o Sr. Alcemar Felizardo de Oliveira Júnior, brasileiro, Coordenador de Serviços de Limpeza Urbana, servidor público, portador da carteira de Identidade nº M-3.640.653, expedida pela SSP/MG, CPF nº 873.508.826-53 como seus representantes para acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços e assinar a respectiva nota, que servirá de confrontante legal dos serviços prestados. Cabendo a CONTRATADA facilitar em todas as suas fases, o desempenho desta função e fornecer qualquer esclarecimento que lhe for solicitado.

Parágrafo Primeiro - Qualquer impedimento ao andamento dos fornecimentos deverá ser comunicado no mesmo dia, por escrito, ao CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo - Presumem-se válidas as comunicações e intimações/notificações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico informado nos autos do processo licitatório, cumprindo à contratada atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1 - As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Muriaé - MG, 31/08/2020.

Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral do DEMSUR

UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA
Representante legal nomeado: Sr. Tiago Ladeira Agostinho

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s).

Fiscal:

1 -

CPF:

Alcemar Felizardo de Oliveira Junior
873 508 826-53





ANEXO D

Contrato de Locação de Terreno Paulo Wander



CNPJ: 02.318.396/0001-45

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO

Contrato Administrativo nº 004/2021

Dispensa de Licitação nº 002/2021

Por este instrumento de contrato Administrativo, que assinam entre si, de um lado o DEMSUR - Depto. Municipal de Saneamento Urbano, entidade autárquica, inscrito no CNPJ Ministério da Fazenda sob o N°.02.318.396/0001-45, com sede à Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º andar – Edifício Centro Administrativo Presidente Tancredo Neves, bairro Centro, em Muriaé – MG, neste ato representado por sua Diretora Geral Sra. **Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas**, CPF nº 765.481.396-15, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominado simplesmente LOCATÁRIO e de outro Sr. **Paulo Wander do Carmo Moreira**, brasileiro, empresário, portador da carteira de Identidade nº MG-1.788.329, expedida por SSP/MG, C.P.F. nº 424.444.706-72, residente na Rua Aureliano Gomes, 46, Santana, na cidade de Muriaé - MG, CEP 36887-137, doravante denominado LOCADOR, tem justo, combinado e contratado, o presente Contrato Particular de locação, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

1.1 - Locação de 01 (um) terreno localizado na Fazenda João do Monte, Distrito de Boa Família, para descarte de resíduos classe A da construção civil e resíduos não perigosos classe II-A e II-B.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO PRAZO

2.1 - O presente contrato de locação vigorará pelo prazo de 12 meses, iniciando-se em 23/03/2021 e encerrando-se no dia 22/03/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que seja de interesse e permaneçam favoráveis ao DEMSUR as condições contratuais e o valor cobrado.

CLÁUSULA TERCEIRA

VALOR

3.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) fracionado em pagamentos mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CLÁUSULA QUARTA

DO CRÉDITO

4.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

03.01.01-3390.36.00-17.122.0001-2.224 (07)



CNPJ: 02.318.396/0001-45

CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTAMENTO

5.1 – Os preços contratados só poderão ser reajustados após e no máximo uma vez a cada período de vigência, contados a partir da assinatura do contrato, tomando-se como referência a data base do orçamento obedecendo à variação dos índices oficiais.

5.2 – O reajuste será analisado após pedido formal, analisado pelo setor jurídico e aprovado pela autoridade competente.

CLÁUSULA SEXTA DO PAGAMENTO

6.1 - O LOCATÁRIO efetuará o pagamento mensalmente, até o 10º dia útil do mês.

CLÁUSULA SÉTIMA DA FINALIDADE

7.1 - Ficará expressamente convencionado entre as partes que o terreno locado será utilizado exclusivamente pelo Locatário, não podendo ser sublocado, em todo ou em partes.

CLÁUSULA OITAVA DAS OBRAS E MODIFICAÇÕES

8.1 - As benfeitorias introduzidas pelo locatário não fazem parte integrante do terreno e poderão ser removíveis a qualquer tempo, sem que haja qualquer tipo de indenização a favor do locador.

CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO

9.1 – Poderá ser rescindido, por qualquer uma das partes mediante notificação prévia de 90 (noventa) dias.

9.2 – Fica reconhecido aos locadores que a inexecução total ou parcial do contrato, enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei do Regulamento nos termos do disposto no artigo 77 da Lei 8.666/93.

9.3 – Além dos casos de rescisão já previstos rescinde ainda, de pleno direito o presente Contrato, nas disposições previstas no artigo 78 e todos os seus incisos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 8.883, sem prejuízo para os locadores de receber o que lhe for legalmente devido pela locação do terreno;

9.4 – O contrato poderá, com base nos preceitos do direito público, ser rescindido pelo locatário a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, não cabendo ao locador direito a qualquer reclamação ou indenização;



CNPJ: 02.318.396/0001-45

PARÁGRAFO ÚNICO – São causas de rescisão de contrato:

- a) Não cumprir qualquer das partes contratantes, disposição contratual;
- b) Imperícia dos locadores, devidamente comprovada, na locação do terreno, advindo de negligência ou imprudência;
- c) Cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, das obrigações que assistem.

**CLÁUSULA DÉCIMA
DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

10.1 - Fica este instrumento indispensavelmente vinculado ao processo de Dispensa de Licitação nº 002/2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO**

11.1 – Para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato, fica eleito o FORO DA COMARCA DE MURIAÉ, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justos, combinados e contratados, em tudo quanto neste documento se contém, assinam-no em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos

Muriaé - MG, 23/03/2021

Locatário: Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral do DEMSUR

Locador: Sr. Paulo Wander do Carmo Moreira
C.P.F. nº 424.444.706-72

Testemunhas:

1 - _____
CPF: _____

2 - _____
CPF: _____



CNPJ: 02.318.396/0001-45

ANEXO

Sr. Paulo Wander do Carmo Moreira - C.P.F. nº 424.444.706-72					
Código	Quant.	UN	Descrição	V. Unitário	V. Total
12256	12	MEN	LOCAÇÃO DE 01 (UM) TERRENO LOCALIZADO NA FAZENDA JOÃO DO MONTE, DISTRITO DE BOA FAMÍLIA, PARA DESCARTE DE RESÍDUOS CLASSE A DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS CLASSE II-A E II-B.	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00

DEMSUR



ANEXO E

Pró-Ambiental Tecnologia LTDA



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ADITIVO Nº1 AO CONTRATO Nº 001/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 221/2019

1º TERMO ADITIVO

Por este instrumento de aditivo ao contrato, que assinam entre si, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**, entidade jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ-Ministério da Fazenda sob o nº 17.947.581/0001-76, com sede à Av. Maestro Sansão, nº 236, Centro, Muriaé-MG, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Marcos Guarino de Oliveira brasileiro, casado, CPF 282.851.826-49, Carteira de Identidade M.Aer-388.573, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, situada na Rod. Fernão Dias, Km 702, s/nº, Engenho da Serra, Lavras, MG, CEP 37.200-000, neste ato representada por TETSUO AKABANE, CPF nº 534.498.608-44, resolvem celebrar o presente aditivo ao contrato proveniente do processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 221/2019**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo do presente aditivo é a prorrogação contratual, devido à necessidade de continuidade de serviços, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

- a) O prazo contratual se estenderá por 03 (três) meses, iniciando-se em 30/01/2021 e encerrando-se em 29/04/2021.
 b) O valor médio para o período prorrogado corresponde ao total de R\$25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), conforme comunicação interna emitida pela Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas e ficam incorporadas ao presente aditivo como se nele transcritos fossem.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO


Fica a Contratante incumbida da publicação do Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Muriaé, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste aditivo ao contrato.

E para firmeza e com prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado é lavrado o presente Instrumento em três vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela CONTRATANTE, pela CONTRATADA e pelas Testemunhas abaixo nomeadas.

Muriaé, 18 de janeiro de 2021


MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dr. Marcos Guarino de Oliveira
 CNPJ: 11.273.901/0001-67
 Sec. Mun. Saúde Muriaé

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
TETSUO AKABANE

Testemunhas:

1) _____ CPF Nº _____

2) _____ CPF Nº _____



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 221/2019**

Processo licitatório nº 280/2019, aberto em 25 de novembro de 2019
Homologado em 30 de janeiro de 2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ, REPRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Por este instrumento de contrato administrativo, que assinam entre si, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**, entidade jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ-Ministério da Fazenda sob o nº 17.947.581/0001-76, com sede à Av. Maestro Sansão, nº 236, Centro, Muriaé-MG, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Aloysio Navarro de Aquino, CPF nº 283.823.076-04, Carteira de Identidade nº M-726.212, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, situada na Rod. Fernão Dias, Km 702, s/nº, Engenho da Serra, Lavras, MG, CEP 37.200-000, neste ato representada por **TETSUO AKABANE**, CPF nº 534.498.608-44, resolvem celebrar o presente Contrato de prestação de serviços, de conformidade com o que consta no processo licitatório na modalidade **PREGÃO nº 221/2019**, passando o Edital, seus anexos, proposta da contratada, ata de sessão de licitação, independentemente de sua transcrição, a fazer parte integrante e complementar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

a) Contratação de empresa especializada no trabalho de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos infectantes e de resíduos de serviços relacionados à Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS SERVIÇOS

- a) A eventual e parcelada prestação de serviço deverá ocorrer conforme necessidade da Secretaria requisitante, a partir da "Autorização de Serviço".
- b) Na UPA (Unidade de pronto Atendimento) as coletas dos resíduos deverão ocorrer mínimo de 03 (TRÊS) vezes por semana, diferente dos outros pontos de coleta poderá ocorrer de acordo com a necessidade do Município.

Parágrafo primeiro - A paralisação das atividades, por iniciativa da CONTRATADA, implicará na rescisão, de pleno direito deste contrato, caso em que o CONTRATANTE se obriga tão somente a pagar pelos serviços, porventura prestados até o momento da rescisão do presente instrumento.

Parágrafo segundo - Se ocorrer motivo de força maior ou comprovado caso fortuito, que determine a suspensão do cronograma do serviço, o presente contrato poderá ser rescindido pelo CONTRATANTE, de pleno direito, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REPRESENTANTE E ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O CONTRATANTE indica a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, para acompanhamento, fiscalização e controle dos serviços e assinar a respectiva nota, que servirá de confrontante, legal dos serviços prestados. Cabendo a CONTRATADA facilitar em todas as suas fases, o desempenho desta função e fornecer qualquer esclarecimento que lhe for solicitado.

Parágrafo único - Qualquer impedimento ao andamento dos serviços deverá ser comunicado no mesmo dia, por escrito, ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Compete a CONTRATANTE:



[Handwritten signature]



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**



- a) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.
 - b) Pagar a importância correspondente à prestação do serviço, no prazo contratado.
 - c) Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, através de um servidor especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o mesmo.
- Conforme art. 65, § 1º - O contratado fica obrigado aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- § 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
- Inciso II – As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete a CONTRATADA:

- a) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto deste Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da aquisição do objeto.
- b) Manter durante a execução deste Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- c) Apresentar à CONTRATANTE, a qualquer tempo, documentos que a mesma exigir.
- d) Responder pelas despesas resultantes de quaisquer ações, demandas decorrentes de danos, seja por culpa sua ou quaisquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se, outrossim, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais de terceiros, que lhes venham a ser exigidas por força de Lei, ligadas ao cumprimento do presente Contrato.
- e) Prestar os serviços, conforme exigência do edital e setor requisitante.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

- a) O presente contrato inicia-se em 30/01/2020 e encerra-se em 29/01/2021, podendo ser prorrogável na forma do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
- b) Fica estabelecido o prazo de até 03 (três) dias, a contar da data de homologação da licitação, para que o adjudicatário assine o instrumento de contrato.
- c) A Prefeitura Municipal de Muriaé, através da secretaria requisitante poderá em qualquer momento solicitar o cancelamento do contrato, em caso da prestação dos serviços não atender às condições mínimas de qualidade para o fim a que se destina, causando prejuízos à Prefeitura Municipal de Muriaé.

Parágrafo primeiro - A paralisação das atividades, por iniciativa da CONTRATADA, implicará na rescisão, de pleno direito deste contrato, caso em que o CONTRATANTE se obriga tão somente a pagar pelos serviços, porventura prestados até o momento da rescisão do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SE OCORRER MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU COMPROVADO CASO FORTUITO, QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CRONOGRAMA DO SERVIÇO, O PRESENTE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO A QUALQUER TEMPO, PELO CONTRATANTE, DE PLENO DIREITO, SEM QUALQUER ÔNUS OU QUALQUER TIPO DE INDENIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

REDUZIDO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
774	02.06.02-3390.39.00-10.122.0001-2.109

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DO CONTRATO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de **R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**, pela prestação dos serviços, incluso todos os impostos, seguros, fretes e demais despesas que venham ocorrer.

SEQ.	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**



1	12912	COLETA DE RESÍDUO LIXO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE Execução dos serviços de coleta, transportes, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, gerado pelos serviços de saúde do município, compreendendo os grupos Grupo "A", Grupo "E" e Grupo "B", com periodicidade 02 vezes por semana (Segunda e Quinta-Feira ou de acordo com a necessidade).	KG	30.000,0000	7,2000	216.000,00
---	-------	---	----	-------------	--------	------------

CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE efetuará o pagamento até o 30º (trigésimo) dia, após a prestação dos serviços, devendo a Nota Fiscal/Fatura estar devidamente atestada pelo setor competente, e mediante comprovação de recolhimento dos encargos sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não pagamento na fatura no prazo acima mencionado, importará na cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Ficando ainda a CONTRATADA com o direito de paralisação nos fornecimentos e de considerar rescindido, de pleno direito o presente contrato, caso o atraso do pagamento ultrapasse a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, através de ordem bancária, contra qualquer entidade bancária indicada na proposta, devendo para isto ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento somente será liberado após o recolhimento de eventuais multas que lhe tenham sido impostas em decorrência de inadimplência contratual.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer erro ou omissão havidos na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pela CONTRATADA e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se os equipamentos forem entregues em desacordo com as especificações constantes deste Instrumento.

PARÁGRAFO SEXTO - Os preços ora combinados só sofrerão reajustes quando concedidos pelo Governo Federal, sendo devidamente comprovado através de notas fiscais emitidas pela distribuidora ou portaria do DNC no máximo na mesma porcentagem no mesmo caso será realizado o desconto caso concedido pelo governo ou pela distribuidora da empresa contratada. Deverá ser montado processo administrativo no setor de cadastro em no máximo 03 dias úteis pela Prefeitura.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da CONTRATANTE, designado pela Prefeitura Municipal de Muriaé, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração, conforme art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias de fatos supervenientes, consoante disposições do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente e publicado no Órgão Oficial do Município de Muriaé.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, nos termos do Decreto nº 8.840/2018 de 18 de dezembro de 2018.

O fornecedor que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas dos instrumentos contratuais, der causa a atraso no cumprimento dos prazos neles previstos ou à sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, a ser aplicada pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados os seguintes percentuais e diretrizes:

I - advertência;

II - multa conforme Decreto 8.840/2018;

III - suspensão temporária de participação em licitação promovida pela Administração e/ou impedimento de contratar com a Administração:

a) na modalidade pregão, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, para o fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude;

b) - nas demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, pelo prazo de até 02 (dois) anos, nos casos previstos na alínea anterior.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, em virtude de uma mesma conduta ou de condutas diversas, dependendo da natureza e da gravidade das faltas cometidas, observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º Quando da aplicação das penalidades previstas no Decreto, deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo fornecedor.

Declaração de inidoneidades nos termos do Decreto nº 8.840/2018 de 18 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento, de acordo com os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo primeiro - No caso do Inciso II do art. 79, deverá haver manifestação, por escrito, da parte interessada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - Por interesse da Administração, o presente Contrato poderá ser rescindido, ficando a CONTRATANTE obrigada a comunicar à CONTRATADA, por escrito, e a rescisão se efetuará no prazo de 30 (trinta) dias, sem que caiba o direito de qualquer indenização à CONTRATADA, além do pagamento normal referente aos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Instrumento serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores, demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à CONTRATANTE a publicação do extrato deste contrato no Órgão Oficial do Município de Muriaé, conforme dispõe a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO





MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato, fica eleito o FORO DA COMARCA DE MURIAÉ, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
 E, por estarem assim, justos, combinados e contratados, em tudo quanto neste documento se contém, assinam-no em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Muriaé, 30 de janeiro de 2020

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
 Prefeito Municipal de Muriaé

TEISUO AKABANE
 PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA

Wagner Nogueira
 Gerente
 Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.

Testemunhas:

- 1- [Assinatura] CPF nº 022.154.596-08
- 2- [Assinatura] CPF nº 123.23.946.88



ANEXO F – MINUTA DE LEI



MINUTA DE LEI DO PMGIRS DE MURIAÉ

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 4º e 5º)

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 6º e 7º)

CAPÍTULO III

DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS (Art. 8)

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, EDUCACIONAIS E DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS (Art. 9º e 10º)

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS (Art. 11 a 13)

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 14 a 19)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art. 20 a 22)

TÍTULO III

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 23 a 27)

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES (Art. 28)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (Art. 29 e 30)



CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA (Art. 31 A 56)

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MINERÁRIOS (Art. 57 a 62)

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (Art. 63 a 73)

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ETAS E ETES (Art. 74 ao 76)

CAPÍTULO VIII

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS (Art. 77 ao 84)

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE AEROPORTOS, TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS (Art. 85 ao 89)

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 90 e 91)

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES (Art. 92 a 94)

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Art. 95 e 96)

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS (Art. 97)

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (Art. 98 e 99)

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES (Art. 100)

CAPÍTULO XI

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO



SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 101 e 102)

SEÇÃO II

DOS PRODUTOS TECNOLÓGICOS (Art. 103 ao 105)

SEÇÃO III

DOS PNEUS (Art. 106 ao 113)

SEÇÃO IV

DAS PILHAS E BATERIAS (Art. 114 ao 116)

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS, MINERAIS E CONGÊNERES (Art. 117 ao 125)

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DE ÓLEO VEGETAL (Art. 126 e 127)

SEÇÃO VII

DOS RESÍDUOS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES (Art. 128 a 130)

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DE EFLUENTES ADVINDOS DE LIMPA FOSSA (Art. 131 a 133)

TÍTULO IV

DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À DISPOSIÇÃO FINAL (Art. 134 a 136)

CAPÍTULO II

DA INCINERAÇÃO E DO COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS (Art. 137 a 139)

CAPÍTULO III

DOS ATERROS (Art. 140 a 146)

CAPÍTULO IV

DA RECICLAGEM (Art. 147)

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM (Art. 148)

TÍTULO V

DAS PENALIDADES (Art. 149 a 154)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 155 a 159)



**LEI Nº XXX de XX de XXXXXXXXXXXXX de
XXXX.**

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos do Anexo Único que a integra, que contém diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município, consoante com o que dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como com o que dispõe a Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) instituído por esta Lei é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos e será revisto periodicamente, no prazo não superior a 10 (dez) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.

Art. 3º Fica também instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos, que estabelece as diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no Município de Muriaé.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado, com a União, com outros



Municípios ou com particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito do município, os mesmos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, classificação dos resíduos sólidos, definições, responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, tudo conforme Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento.

§ 2º As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com as normas federais e estaduais de meio ambiente e saúde pública.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deverá ser feita conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do SISNAMA.

Parágrafo Único. Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental poderá estabelecer classificação provisória.

Art. 7º Consideram-se resíduos especiais, no âmbito do município de Muriaé:

I - pneus;

II - pilhas e baterias;

III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista;

IV - embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;

V - embalagens de agrotóxicos;

VI - equipamentos e componentes eletrônicos;

VII - medicamentos vencidos ou estragados em poder da população;

VIII - resíduos industriais de pequenas, médias e grandes empresas e/ou indústrias gerados durante o processo;



IX - aqueles cuja produção diária exceda a 100 (cem) litros diários ou os que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, porque possuem características tóxicas, sendo vedada sua destinação em aterro sanitário domiciliar.

CAPÍTULO III

DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 8º Para alcançar os objetivos colimados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada:

I - articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;

II - promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais;

III - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;

IV - promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;

V - incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento;

VI - criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não-abrangidos pela coleta regular;

VII - promover e fomentar programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;

VIII - estimular a autossustentabilidade econômica do sistema de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;



- IX - incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;
- X - implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a formação de consórcios, quando viável, para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, SNVS e SUASA;
- XI - implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de resíduos de produtos e serviços, mediante análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- XII - promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados e estimular a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos, bem como a instituição de associações ou cooperativas para essa finalidade;
- XIII - incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes, recuperação energética ou tratamento para fins de compostagem;
- XIV - fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;
- XV - incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto;
- XVI - incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
- XVII - promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- XVIII - exigir a elaboração e cumprimento de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei;
- XIX - elaborar e implantar em parceria com empresas privadas e organizações não-governamentais, programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de saneamento básico;
- XX - implantar programas de capacitação gerencial na área de resíduos sólidos;
- XXI - incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e ou cooperativas de catadores, classificadores e/ou associações de trabalhadores autônomos que realizam a coleta e separação de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;



XXII - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa;

XXIII - promover ações de coleta que reduzam as perdas de economia de escala do sistema de resíduos sólidos e contribuam para sua viabilidade econômica.

§ 1º O Poder Executivo Municipal:

I - buscará firmar parcerias com instituições voltadas ao desenvolvimento econômico, no sentido de viabilizar a implantação de uma incubadora de empresas voltadas ao reaproveitamento dos resíduos sólidos;

II - incentivará e promoverá ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;

III - poderá credenciar e autorizar fundações, cooperativas ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de resíduos sólidos seus rejeitos, observada a legislação em vigor;

IV - adotará políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a:

a) estimular a capacitação, a incubação e o fortalecimento institucional de cooperativas, bem como estimular a pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

b) melhorar as condições de trabalho e sociais dos catadores.

§ 2º Para atender o disposto no inciso IV, do § 1º, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem diretamente com resíduos na forma de cooperativas ou outras formas de associação, observada a legislação vigente.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, EDUCACIONAIS E DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 9. A autossustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deverá estar centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos



adequados, cuja implementação seja viável a curto, médio e longo prazo.

Art. 10. Poderão ser concedidos incentivos econômicos ao terceiro setor, às organizações de catadores de materiais recicláveis, bem como às instituições públicas e privadas que:

I - promovam preferencialmente práticas de prevenção à poluição e da minimização dos resíduos por meio da reutilização e recuperação;

II - estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;

III - promovam a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao ambiente;

IV - incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas;

V - executem o sistema de logística reversa no município;

VI - trabalhem com materiais exclusivamente reciclados;

VII - dediquem suas atividades à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas;

VIII - implantem sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.

IX - implantem sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Parágrafo Único. Os instrumentos de que trata este artigo poderão ser concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de tributos, tarifas diferenciadas, prêmios, cessão de terrenos públicos, subvenções, pagamento por serviços ambientais e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 11. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivos o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida da população.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;



- II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;
- III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;
- V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor;
- VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;
- VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e
- VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.
- Art. 13.** As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. Os grandes geradores como supermercados, atacadistas e shoppings, além dos descritos no art. 20 da Lei Federal Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, submetendo-os a aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se num dos condicionantes a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Serão considerados grandes geradores de resíduos sólidos urbanos os que gerarem resíduos da Classe 2, conforme a NBR/ABNT 10.004, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários ou massa superior a 100 (cem) quilogramas diários;



Art. 15. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos a serem elaborados deverão seguir as diretrizes estabelecidas nas normas federais e estaduais, além das estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser submetido previamente à apreciação do órgão de controle ambiental, de saúde e de gestão de resíduos, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízos de outros conforme o interesse.

§ 2º Os órgãos administrativos municipais poderão ampliar as atividades sujeitas à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos contidas na presente lei ou na legislação federal e estadual.

Art. 16. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental, cabendo à autoridade administrativa competente aprová-lo quando o empreendimento ou atividade não estiver sujeito a licenciamento ambiental.

Art. 17. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos será assegurada, conforme o caso:

I - a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal (Leis Federais nºs. 8.171/91 e 9.972/00), como insumos de cadeias produtivas;

II - o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente;

III - a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis quando:

a) houver capacidade técnica e operacional de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

b) for economicamente viável; e

c) não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

§1º As microempresas e empresas de pequeno porte que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, ficam dispensadas da apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

§ 2º As disposições contidas no § 1º não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.



Art. 18. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar aos órgãos municipais competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implantação e operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras do SINIR, por meio eletrônico.

Art. 19. Aplicam-se as diretrizes contidas na legislação nacional relativas ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 20. O Município organizará e manterá, juntamente com os demais entes federativos, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), articulado com o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com o SINISA e o SINIMA, na forma da legislação federal.

Art. 21. Os órgãos municipais competentes para a elaboração do plano municipal de saneamento básico e todos os sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão enviar anualmente informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos ao órgão municipal ambiental, para posterior divulgação ao SINIR.

Art. 22. Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

TÍTULO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade.

Art. 24. A gestão dos resíduos sólidos observará as diretrizes e responsabilidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as peculiaridades locais contidas na presente Lei.



Art. 25. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração de resíduos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 26. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente.

Art. 27. As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas caso não estejam de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º As unidades referidas no caput deste artigo deverão:

- I - ter um técnico habilitado responsável pelo gerenciamento dos resíduos;
- II - estarem devidamente licenciadas pelo Poder Público;
- III - conferir a correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido.

§ 2º A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após a desativação do local como unidade receptora.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 28. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento in natura ao ar livre;
- II - queimada ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos, sem autorização do órgão ambiental competente;
- III - lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação, está conforme avaliação do órgão ambiental competente;
- IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;



- V - infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental;
- VI - armazenamento em edificação inadequada;
- VII - utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão de controle ambiental;
- VIII - utilização para alimentação humana;
- IX - utilização para alimentação animal em desacordo com as normas ambientais competentes;
- X - a utilização de resíduos sólidos in natura como insumo agrícola;
- XI - tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária, conforme definido em legislação pertinente.

§ 1º Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão de controle ambiental poderá autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça risco de poluição ambiental e mediante autorização do órgão de controle ambiental.

§ 3º Para os fins prévios no parágrafo anterior, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até a sua destinação, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 4º Os prazos e condições para armazenamento temporário serão especificados pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 29. As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental negativo, que economizem energia, água e outros recursos naturais, que sejam duráveis, não-perigosos, reciclados, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, que não tenham ou tenham emissão reduzida de gases de efeito estufa e de resíduos, devendo especificar essas características na



descrição das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 30. As entidades e os órgãos da administração pública priorizarão a contratação de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 31. O Poder Executivo Municipal implantará a coleta seletiva e fiscalizará o sistema de logística reversa de resíduos sólidos no Município de Muriaé, conforme regulamento específico.

Art. 32. Com exceção dos resíduos especiais, a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos constitui serviço público prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo Único. As etapas de transporte, armazenamento, transbordo, tratamento ou destinação final de rejeitos de resíduos especiais sob a responsabilidade privada que eventualmente vierem a ser prestadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 33. Os usuários do sistema de coleta e transporte de resíduos deverão observar às seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação federal:

I - os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos;

II - a parte orgânica dos resíduos urbanos deverá ser separada dos inorgânicos e estes deverão ser separados de acordo com as orientações do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Fica proibida, ao usuário, a disponibilização de material para coleta pelo sistema público de resíduos para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei.

Art. 34. Os resíduos sólidos domiciliares, visando à coleta seletiva, serão, para fins



de transporte, acondicionados em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis, de modo que facilitem o manuseio do coletor, assim como devidamente separados em:

I - resíduos sólidos orgânicos ou úmidos;

II - resíduos sólidos secos ou recicláveis.

Parágrafo Único. Não poderão ser acondicionados aos resíduos sólidos domiciliares materiais explosivos ou tóxicos em geral, assim como pilhas, lâmpadas, baterias, tintas, solventes, medicamentos. Para estes, deverão ser observados os acordos setoriais para logística reversa estabelecidos.

Art. 35. Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares processar-se-ão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, em observância às disposições desta Lei.

Art. 36. O gerenciamento dos resíduos provenientes do comércio e de serviços cujas quantidades sejam superiores àquelas estabelecidas para a coleta dos resíduos pela Municipalidade, são de responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviços.

Art. 37. Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta seletiva e transporte, os resíduos sólidos acondicionados na forma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento aprovado pelo Poder Executivo e nos planos específicos de gerenciamento de resíduos sólidos quando for o caso.

Art. 38. Os condomínios, residenciais e comerciais ficam obrigados a instalarem áreas ou caixas coletoras de material reciclável, nos padrões das Resoluções dos órgãos normativos do SISNAMA.

Art. 39. Os consumidores e a população do município em geral são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução.

§ 1º- Os resíduos sólidos, a partir do momento em que são apresentados à coleta de forma adequada, constituem responsabilidade exclusiva do Município para efeito de coleta e destinação final.

§ 2º - A não disposição adequada pelas pessoas físicas ou jurídicas para a coleta dos resíduos sólidos não as isenta da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.



Art. 40. A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão de controle ambiental e realizada na forma e condições preestabelecidas.

Art. 41. O transportador de resíduos sólidos é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 42. Cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 43. A contratação da empresa ou pessoa não autorizada ou licenciada pela autoridade competente acarreta a responsabilização solidária de todos os que tenham participado do evento poluidor.

Art. 44. Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação de unidade geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Art. 45. Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados, por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, ao órgão de controle ambiental e de saúde pública competentes.

Parágrafo Único. O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando for o caso.

Art. 46. Os resíduos sólidos secos coletados seletivamente serão destinados a entidades sem fins lucrativos, ou cooperativas de coletores de resíduos sólidos



recicláveis, que atuem no Município e possuam infraestrutura adequada para recepção dos resíduos, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Sem prejuízo da regular prestação do serviço público de coleta seletiva, remoção e destinação final adequada de resíduos sólidos, os resíduos sólidos secos recicláveis poderão ser coletados diretamente por catadores, associados ou organizados em grupos por bairros, observados os métodos adequados para transporte e disposição final e conforme regulamento específico do Poder Executivo Municipal.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil, desenvolverá ações e adoção de hábitos corretos de limpeza pública, coleta seletiva e preservação do meio ambiente, objetivando formar a consciência ambiental de cidadania participativa.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto no caput serão adotadas as seguintes providências:

- I - campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II - produção e distribuição de material de orientação como cartilhas, folhetos, cartazes, filmes, vídeos e outros;
- III - cursos de formação continuadas para agentes multiplicadores;
- IV - informação, através da educação formal e informal, sobre coleta seletiva, materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V - realização de atividades recreativas, culturais e esportivas em praças, escolas, locais públicos e outros, objetivando a educação ambiental;
- VI - convênios com organizações governamentais e não-governamentais, associações de moradores, cooperativas, escolas, postos de saúde, igrejas, clubes de serviços e meios de comunicação, visando a divulgação dos princípios de coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem de materiais.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal poderá construir ou locar galpões, de acordo com o zoneamento do Município, em bairros estrategicamente localizados, objetivando a ampliação dos postos já existentes de recepção e seleção de material reciclável, contribuindo, deste modo, com a geração de empregos e renda, beneficiando inúmeras famílias que dependem de coleta destes materiais.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal priorizará a participação de cooperativas ou outras formas de associação de



catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá designar equipe técnica de profissionais da área de saúde, psicologia, administração, serviço social e pedagogia para:

I - acompanhar o processo de organização das associações ou cooperativas de coletores de materiais recicláveis;

II - a elaboração ou encaminhamentos a cursos de formação, alfabetização e gestão;
e

III – acompanhar a saúde dos trabalhadores;

IV - a realização de trabalhos terapêuticos objetivando o resgate da autoestima, da convivência comunitária e outros;

Art. 50. O Poder Executivo Municipal definirá a colocação de Pontos de Entrega Voluntária (PEV), para variados tipos de resíduos sólidos, proporcionando a coleta de diferentes tipos de materiais separadamente.

Art. 51. Os resíduos perigosos deverão ser coletados mediante operações específicas, diferenciadas da coleta dos resíduos urbanos, e encaminhado para as unidades de tratamento.

Parágrafo Único - O gerador deverá obter autorização específica para o transporte de resíduos perigosos.

Art. 52. Nos termos da legislação federal, os instrumentos para a implementação e operacionalização da logística reversa são acordos setoriais, regulamentos ou termos de compromisso.

Art. 53. Os acordos setoriais com menor abrangência geográfica pode ampliar, mas não abrandar as medidas de proteção ambiental daqueles firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 54. Os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa a viabilizarão no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais a serem estabelecidas.

Parágrafo Único. Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão, atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 55. Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de



catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 56. Se o Município se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MINERÁRIOS

Art. 57. O gerenciamento dos resíduos industriais e minerários, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Parágrafo Único. As unidades geradoras de que trata este artigo devem buscar soluções que possibilitem a não geração, a prevenção à poluição, à reutilização, à reciclagem e à redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 58. Compete aos geradores de resíduos industriais e minerários a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

- I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as suas classes e características;
- II - o acondicionamento, identificação e transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;
- III - a manutenção de áreas para sua operação e armazenagem;
- IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;
- V - o transporte externo, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 59. O plano de gerenciamento dos resíduos sólidos a ser elaborado pelos setores industriais e minerários deverá priorizar soluções integradas, podendo prever:

- I - a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;
- II - a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o



gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Art. 60. O Poder Executivo Municipal deverá criar programas específicos que incentivem os setores produtivos a implantarem sistemas integrados de tratamento e disposição final de resíduos industriais.

Art. 61. Os resíduos industriais deverão ser coletados e tratados adequadamente, não permitindo que os resíduos gerados por processos produtivos sejam destinados diretamente à rede pública de coleta de esgotamento sanitário.

Art. 62. A fiscalização do manejo dos resíduos industriais deverá respeitar a observância de métodos que assegurem as melhores tecnologias para proteção ambiental e saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, banco de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo Único. Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clínicas e patologia, laboratórios de saúde animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal, os serviços de medicina legal e anatomia patológica, os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias e os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados.

Art. 64. Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Parágrafo Único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA, SNVS e SUASA se constitui no documento



integrante do processo de licenciamento ambiental e deverá contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao ambiente.

Art. 65. O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são solidariamente responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Art. 66. Garantida a eliminação de patogenicidade dos resíduos de saúde infectantes, conforme procedimentos estabelecidos em legislação própria, estes poderão ser equiparados a resíduos domiciliares para fins de coleta especial e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. Devem ser observados princípios que conduzam à reciclagem dos materiais que compõem estes resíduos, objetivando a sua redução.

Art. 67. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo Único. É proibido o descarte de medicamentos em pias ou vasos sanitários que estejam ligados ao sistema de esgoto sanitário.

Art. 68. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental, gestor de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 69. As farmácias e drogarias no Município ficam obrigadas a possuir locais seguros para recolhimento temporário de medicamentos e insumos farmacêuticos em desuso, reprovados, vencidos, bem como das embalagens vítreas dos produtos utilizados, chamados de ecopontos, com coletor específico para esse tipo de embalagem, evitando a sua mistura com outros tipos de resíduos de medicamentos.

§ 1º Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos medicamentos referidos no caput, as farmácias e drogarias devem:

I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos a receber o resíduo no estabelecimento;

II - incentivar os consumidores a entregar os resíduos de medicamentos nos pontos de



coleta;

III - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de resíduos de medicamentos.

§ 2º Os resíduos de medicamentos deverão ser armazenados e segregados no estabelecimento, conforme estabelecido no respectivo plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, observado o sistema da logística reversa quanto à sua destinação final.

Art. 70. As farmácias e drogarias poderão firmar com o Poder Público Municipal acordos setoriais ou termos de compromisso visando operacionalizar o sistema e o fluxo de coleta dos resíduos nos ecopontos até às unidades de armazenamento ou transbordo.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos de serviços de saúde considerados perigosos deverá vir acompanhado de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e estar a transportadora e as unidades de armazenamento e transbordo devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

Art. 71. Os geradores de resíduos dos serviços de saúde ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido, conforme o plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde para cada estabelecimento.

Parágrafo Único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão ambiental competente.

Art. 72. O Poder Executivo Municipal exigirá e fiscalizará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem dos resíduos de serviços de saúde, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos resíduos.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os resíduos de serviços de saúde representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ETAS E ETES

Art. 74. Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de



Água (ETAS) e das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas, serão responsáveis por sua coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. O órgão de controle ambiental deverá diligenciar para que, sempre que possível, sejam adotadas alternativas de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos de que trata esse capítulo.

Art. 75. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos geradores de resíduos provenientes das ETAs, das ETEs e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas deverá conter, além do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010:

I - estimativa de produção e qualidade de lodo;

II - diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas ETEs e de Águas Residuárias;

III - adequações na estrutura das ETEs para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;

IV - alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

V - definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 76. Os órgãos competentes deverão fiscalizar e fazer cumprir os parâmetros ambientais, agrônômicos e sanitários para a utilização agrícola do lodo, de forma a assegurar a adequação do produto final.

CAPÍTULO VIII

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 77. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.



Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições deste capítulo para os insumos e resíduos rurais quando gerados nos estabelecimentos urbanos.

Art. 78. É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas às normas sobre os resíduos de agrotóxicos vencidos proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens.

Art. 79. Os geradores de resíduos sólidos oriundos da classificação ou industrialização de produtos de origem vegetal que possam oferecer riscos de contaminação por pragas ou moléstias, deverão submetê-los a processo de descontaminação específica, a critério do órgão ambiental competente, devendo sua disposição final ser licenciada pelo órgão do SISNAMA.

Art. 80. O fabricante, o importador, o distribuidor ou o comerciante de insumos agrícolas ou dos agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens são responsáveis por sua coleta, transporte e disposição final, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 81. A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deverá estar prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelos geradores, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, na forma definida pelo órgão competente de regulação dos resíduos rurais.

Art. 82. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão acondicionar e disponibilizar adequadamente a devolução das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de venda e compra, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos, de acordo com a legislação específica.

Art. 83. As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens de agrotóxicos deverão ser devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental, para o processamento de embalagens vazias e tríplice lavadas de agrotóxicos.

Art. 84. É responsabilidade do gerador/fornecedor os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos agrotóxicos e afins aos responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos de meio ambiente.



§ 1º Se, após avaliação, as cargas descritas no caput forem consideradas resíduos, deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 3º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE AEROPORTOS, TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS

Art. 85. Compete às administrações dos aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.

Art. 86. Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, os resíduos sólidos provenientes de serviço de atendimento médico e os animais mortos a bordo serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como resíduos infectados de serviços de saúde.

Art. 87. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao ambiente devido às suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 88. Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não-endêmicas poderão ser enquadrados como resíduos sólidos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 89. As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou por outro órgão governamental ou abandonadas nos aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, e outras estruturas de apoio, bem como nas unidades de transporte, serão, até que se manifestem o órgão de



controle ambiental e de saúde pública competentes, consideradas como fontes potenciais de risco ao ambiente e à saúde pública.

§ 1º Se após a avaliação as cargas descritas no caput forem consideradas resíduos, deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

§ 2º Os aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários deverão manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou abandonadas.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduo o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 4º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas classes A, B, C e D;

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;



III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

IV - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VI - Pontos de Entrega Voluntária: equipamentos destinados ao recebimento de diversos tipos de resíduos, dentre eles os resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

VII - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VIII - Agregados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

Parágrafo Único. Aplicam-se à presente lei as demais definições contidas nas Resoluções do SISNAMA.

Art. 91. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não poderão ser dispostos em aterros sanitários e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º A disposição em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas obedecerão a legislação que rege o licenciamento ambiental.



SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 92. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§ 1º Consideram-se geradores de resíduos da construção civil para os efeitos desta lei:

- I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II - o ocupante, o locatário e/ou o síndico do imóvel;
- III - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- IV - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte e/ou disposição de resíduos da construção civil;
- V - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- VI - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;
- VII - o dirigente legal da empresa transportadora;
- VIII - os receptores dos resíduos.

§ 2º São solidariamente responsáveis as pessoas referidas no § 1º, pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.

§ 3º A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil, que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Art. 93. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, reguladas na forma desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.

§ 2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas



metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Art. 94. Os transportadores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pelo Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica.

Parágrafo Único. Os transportadores ficam obrigados:

- I - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- II - a manter as caçambas metálicas devidamente pintadas, com adesivos refletivos e identificadas;
- III - a providenciar e fazer uso do manifesto de transporte de resíduos da construção civil.

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 95. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico quanto ao componente da gestão de resíduos da construção civil.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 96. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão



contemplar as seguintes etapas:

- I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
- II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nas normas do SISNAMA;
- III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na presente lei e demais normas do SISNAMA.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 97. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após triagem, deverão ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:

- I - Classe “A”: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe “A” de reservação de material para usos futuros;
- II - Classe “B”: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II - Classe “C”: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- IV - Classe “D”: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- V - Resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe “A” pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas;



Parágrafo Único. Deverão ser incentivados os processos de reciclagem dos resíduos da construção civil e de grandes volumes para sua posterior inserção no processo industrial.

SEÇÃO V DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 98. Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 99. No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

- I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II - vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III - fiscalizar a presença de transportadores irregulares descompromissados com os Planos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;
- IV - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei:

- I - recepção de resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;
- II - recepção de resíduos não autorizados;
- III - aceitação de resíduos provenientes de outros municípios oriundos de operação intermediária sem convênio ou consórcio, ou sem autorização do órgão ambiental competente;
- IV - deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias;
- V - desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária;
- VI - ausência de cadastro do transportador de resíduos de construção civil e de



resíduos volumosos perante o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO XI DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101. Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais pós-consumo:

I - as embalagens não-retornáveis;

II - os pneus;

III - os óleos lubrificantes e assemelhados;

IV - os resíduos tecnológicos assim considerados:

a) os aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;

b) os provenientes da indústria de informática;

c) os veículos automotores;

d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;

e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;

f) produtos magnetizados; V - os óleos vegetais;

VI - os resíduos de tintas, vernizes e solventes.

Parágrafo Único - A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

Art. 102. O Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei, são responsáveis por seu recolhimento, descontaminação, quando necessária e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente e normas do SISNAMA.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo



consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, devendo:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - criar Centros de Recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;
- III - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos; e
- V - atuar preferencialmente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do caput e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

§ 3º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo plano municipal de saneamento básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

SEÇÃO II

DOS PRODUTOS TECNOLÓGICOS

Art. 103. Os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos tecnológicos de que trata esta lei, a critério do órgão de controle ambiental,



deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 104. A destruição térmica das lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não-removível, somente será permitida como o emprego de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão de controle ambiental.

Art. 105. A destinação final dos produtos tecnológicos, sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 115, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

II – neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final de que trata o caput deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental municipal, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

SEÇÃO III DOS PNEUS

Art. 106. Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e a legislação em vigor no País.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos pneumáticos os conceitos e demais normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA.

Art. 107. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.



Art. 108. É vedado (a):

I - o armazenamento de pneus a céu aberto;

II - a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor;

III - a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Art. 109. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.

Art. 110. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis no Município, os estabelecimentos comerciais que atuem com pneumáticos devem:

I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos a receber o produto usado no estabelecimento;

II - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

III - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

IV - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis;

V - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

§ 1º As placas que se refere o inciso I deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem se transformar em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Caso jogados em rios ou córregos, provocam enchentes; se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos. Sujeito à multa".

§ 2º Os locais de armazenamento de resíduos de pneus deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.

§ 3º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira



ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

Art. 111. Todos os estabelecimentos que atuem com pneus, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, de recauchutagem e transformadores, ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Parágrafo Único. A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão de controle ambiental competente.

Art. 112. O Poder Executivo Municipal incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

SEÇÃO IV DAS PILHAS E BATERIAS

Art. 114. Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão instalar recipientes de coleta de pilhas e baterias em locais visíveis e de fácil acesso, além de efetuar a sua manutenção e recolhimento dos produtos neles armazenados, de forma organizada e supervisionada pelo Poder Público.

§ 2º Para o cumprimento do § 1º, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão comprovar a destinação e a gestão desses resíduos, junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 115. As pilhas e baterias, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada ou nos pontos de coleta, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do comerciante, fabricante ou importador.



Parágrafo Único. O órgão competente do SISNAMA estabelecerá a forma de controle do recebimento e da destinação final.

Art. 116. Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, banhados, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS, MINERAIS E CONGÊNERES

Art. 117. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser destinado à reciclagem, de modo a não afetar negativamente o meio ambiente e na forma das normas contidas no SISNAMA.

Art. 118. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis:

I - postos de abastecimentos: destinam-se à venda, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;

II - postos de serviços: além de exercer as atividades dos postos de abastecimento, oferecem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos;

III - postos-garagem: além de exercer as atividades dos postos de serviço, possuem áreas cobertas ou descobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art. 119. As obrigações dos produtores, dos geradores, receptores, coletores e rerrefinadores de óleos usados são as estabelecidas pelas normas do SISNAMA.

Art. 120. Ficam proibidos (as):

I - quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;

II - qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar



atmosférico;

III - a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados, salvaguardados os casos excepcionais aprovados pelo IBAMA;

IV - a disposição dos resíduos derivados no tratamento de óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente.

Art. 121. Somente poderão efetuar venda e de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuírem local apropriado para a troca e armazenagem do óleo utilizado ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda essa condição, observada a legislação nacional e as demais normas do SISNAMA.

Parágrafo Único. Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo as oficinas mecânicas, postos de combustíveis, concessionárias e revendedoras de veículos e congêneres, que realizem os serviços mencionados.

Art. 122. As unidades de armazenamento do óleo lubrificante usados devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos e ataque pelo seu conteúdo e riscos associados, e quanto às condições de segurança no seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas vigentes.

Art. 123. As embalagens destinadas ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usados devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.

Art. 124. Os boxes de lubrificação e lavação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas na rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 125. Para todos os postos de combustíveis será obrigatória a instalação de pelo menos 2 (dois) poços de monitoramento da qualidade de água do lençol freático.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DE ÓLEO VEGETAL

Art. 126. Os estabelecimentos públicos e privados, inclusive residências e condomínios, deverão armazenar o óleo vegetal utilizado em recipientes adequados e encaminhá-lo para empresas de reciclagem ou ao prestador do serviço de coleta



seletiva de lixo.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá manter cadastro com relação das empresas autorizadas pelos órgãos de meio ambiente, especializadas na reciclagem de óleo vegetal, devendo também dar publicidade desse cadastro no âmbito municipal.

Art. 127. Fica proibido o lançamento do óleo vegetal em pias, corpos d'água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgotos.

SEÇÃO VII

DOS RESÍDUOS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES

Art. 128. As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigados a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 129. Fica proibido (a):

I - o descarte dos produtos em bueiros, pias e tanques, bem como a lavagem da lata ou recipiente, a fim de evitar a contaminação dos cursos d'água, da rede fluvial ou do lençol freático;

II - a reutilização das latas e embalagens antes de sua descontaminação pela indústria competente;

III - o descarte das latas e embalagens junto à coleta municipal de lixo comum, bem como o recolhimento desse tipo de material pelo prestador de serviço de coleta.

Parágrafo Único. O descarte das latas poderá ser feito como sucata metálica desde que a tinta, verniz ou solvente que ainda tenha sobrado no recipiente esteja polimerizada (seca) e destinada à coleta seletiva de lixo.

Art. 130. Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem, importem ou distribuam.

Parágrafo Único. Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter



regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público Municipal o descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DE EFLUENTES ADVINDOS DE LIMPA FOSSA

Art. 131. Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento e licenciamento para o exercício da atividade no município junto ao órgão municipal de meio ambiente, mediante a vistoria por técnico designado.

Art. 132. Os responsáveis pelo transporte desses efluentes deverão ter sua própria estação de tratamento ou manter contrato com empresa ou instituição que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ou recibo ao órgão municipal competente.

Art. 133. A empresa que possuir estação de tratamento de efluentes advindos de limpa-fossas deverá possuir licença ambiental.

TÍTULO IV

DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 134. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, definida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos por ocasião do licenciamento pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º As unidades receptoras de resíduos deverão realizar, no momento do seu recebimento, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão de controle ambiental.

Art. 135. Os geradores e/ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 136. O órgão ambiental competente poderá exigir das empresas geradoras e



receptoras de resíduos a contratação de seguro ambiental, quando disponível e na forma estabelecida pelo órgão ambiental, visando a garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

CAPÍTULO II

DA INCINERAÇÃO E DO COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 137. O emprego ou a implantação de processos térmicos de tratamento de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão de controle ambiental.

§ 1º Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.

§ 2º O empreendedor deverá fazer o automonitoramento e propiciar todas as condições necessárias à avaliação do processo térmico pelo órgão de controle ambiental.

Art. 138. Fica vedada a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade.

Parágrafo Único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 139. O coprocessamento de resíduos deverá obedecer aos preceitos estabelecidos na legislação nacional e regulamentação da autoridade competente.

CAPÍTULO III

DOS ATERROS

Art. 140. Os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 141. Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos percolados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas



superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

§ 1º É obrigatória a avaliação das condições do solo, das águas subterrâneas e superficiais, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

§ 2º Sempre que tecnológica e economicamente viável, os gases de aterro deverão ser utilizados.

Art. 142. São proibidas nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, salvo para eliminação ou recuperação de lixões;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 143. Um aterro somente poderá ser considerado encerrado depois do órgão de controle ambiental ter realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovará o encerramento.

Parágrafo Único. Esta disposição não exclui ou ameniza a responsabilidade do operador quanto aos danos ambientais que venham a ser causados pelos resíduos depositados no aterro.

Art. 144. Após o encerramento da operação de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle de sua manutenção, bem como pelo seu monitoramento ambiental.

Parágrafo Único. O operador deverá notificar ao órgão de controle ambiental sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente ou fatos relevantes, revelados pelas operações de controle e monitoramento e submeterá à decisão do mesmo à natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma.

Art. 145. Ficam proibidas a implantação e a operação de aterros em áreas de mananciais e em áreas de preservação permanente.

Art. 146. Não serão considerados lançamentos em corpos hídricos quando as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, assegurar a devida impermeabilização do solo.



CAPÍTULO IV DA RECICLAGEM

Art. 147. A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I - ser considerada economicamente viável e quando exista um mercado, ou este possa ser criado, para as substâncias produzidas e os custos que isso requer não sejam desproporcionais, em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II - seja considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;

III - seja considerada ambientalmente conveniente.

§ 1º A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza dos resíduos, e de forma a não ferir os interesses públicos, nem aumentar a concentração de poluentes.

§ 2º Deverá ser priorizada, tanto na coleta seletiva como na reciclagem, a participação de organizações sociais de catadores de materiais recicláveis no planejamento e na operacionalização das atividades.

§ 3º Deverá ser viabilizado, social e economicamente, o financiamento das atividades de coleta seletiva exercida pelos catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 148. As unidades de compostagem deverão atender às normas nacionais, tanto no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, como quanto à qualidade do composto orgânico produzido.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 149. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas



competentes.

Art. 150. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - a imediata e espontânea ação do infrator no sentido de procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida revestir-se de natureza leve.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público Municipal.

§ 4º As penalidades serão aplicadas conforme a sua natureza e gravidade, de forma gradativa e proporcional, podendo a multa ser aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação de advertência, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.



§ 5º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 6º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 7º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 8º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e subsidiariamente às disposições contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Art. 151. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1 a 200.000 vezes o valor da Unidade Padrão Municipal - UPM;

III - interdição, temporária ou definitiva, total ou parcial;

IV - suspensão de benefícios fiscais ou administrativos;

V - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo;

VI - cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º Ocorrendo a extinção da UPM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 2º O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, para aplicação em programas, projetos e ações de educação ambiental, mediante conta específica.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 5.000 vezes o valor da UPM, proporcionalmente ao valor lançado no auto de infração respectivo.

§ 5º As penalidades contidas nos incisos III, V ou VI, do caput:

I - serão impostas nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência;



II - poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II, do mesmo artigo.

§ 6º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

§ 7º A apreensão ou recolhimento de equipamentos dar-se-á após a segunda reincidência de uma interdição ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano, lavrando-se o termo próprio.

§ 8º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos e devidamente guardados pelo Poder Público Municipal, às custas do infrator.

§ 9º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos, bem como após quitado integralmente o auto de infração.

Art. 152. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.

Art. 153. Independentemente da aplicação das penalidades previstas nessa Lei e da existência de culpa, a quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, bem como obriga-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 154. Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis,



através de sua estrutura própria de fiscalização ambiental, sanitária e de posturas, em colaboração com a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Art. 156. Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei deverão incrementar ações que promovam a recuperação dos mesmos, com anuência do órgão de controle ambiental e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 157. Ficam incorporadas a esta Lei as disposições federais, especialmente as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, naquilo que não forem disciplinadas e complementadas pela legislação municipal, sendo o seu desatendimento considerado infração à legislação municipal.

Art. 158. O Fundo Municipal de Saneamento Básico contará com conta específica para resíduos sólidos, o qual receberá aportes de recursos das multas decorrentes das infrações constantes na presente Lei, dentre outros, com a finalidade de manter programas permanentes de capacitação dos gestores públicos e privados de resíduos sólidos, da sociedade organizada e dos usuários em geral.

Art. 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, xx de xxxxxxxxxxxxxx de xxxx